



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB
FACULDADE DE CIÊNCIA JURÍDICAS E SOCIAIS – FAJS

ANNA MARIA DA CUNHA MIRANDA

**IMPACTO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL - (PEC nº
287/2016 – Reforma da Previdência) SOBRE A APOSENTADORIA DA
MULHER**

BRASÍLIA
2018

ANNA MARIA DA CUNHA MIRANDA

IMPACTO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL - (PEC nº 287/2016 –
Reforma da Previdência) SOBRE A APOSENTADORIA DA MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências
Sociais – (FAJS) do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB, como requisito parcial
à obtenção do Título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Me. Thais Maria Riedel
de Resende Zuba

BRASÍLIA
2018

ANNA MARIA DA CUNHA MIRANDA

IMPACTO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL - (PEC nº 287/2016 –
Reforma da Previdência) SOBRE A APOSENTADORIA DA MULHER

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências
Sociais – (FAJS) do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB, como requisito parcial
à obtenção do Título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Me. Thais Maria Riedel
de Resende Zuba

Brasília _____, _____ de 2018

BANCA EXAMINADORA

Profª Me. Thais Maria Riedel de Resende Zuba
Orientadora

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

AGRADECIMENTOS

A Deus, por tudo.

À minha mãe, Lúcia, e ao meu pai, Sérgio, pela dedicação, sacrifício e carinho doados e pela participação em cada etapa deste trabalho. Muito obrigada pelo incentivo, paciência e força em todas as horas.

Ao Centro Universitário de Brasília – UniCEUB pela oportunidade de aprendizado, crescimento pessoal e desenvolvimento profissional ao longo da nossa vida.

Aos professores do curso de Direito do UniCEUB, que com a riqueza das atividades de sala de aula e demais tarefas complementares, ministraram-nos sólida instrução para assumir o desafio deste estudo, em especial à professora Thais Riedel, reconhecida especialista em direito previdenciário, que de forma paciente me auxiliou no desenvolvimento do tema como orientadora.

Aos colegas do curso que me concederam a oportunidade de participar de discussões e debates, e que me ajudaram a passar por essa etapa, sempre torcendo pelo meu sucesso.

Àqueles que de alguma forma me auxiliaram, embora aqui não estejam nominalmente citados.

RESUMO

Estudo de caso sobre os impactos da Proposta de Emenda à Constituição com foco na Previdência Social e seus efeitos sobre a aposentadoria da mulher. A Reforma da Previdência caso venha ser aprovada na forma proposta irá ocasionar grandes impactos negativos na vida da população mais pobre do país, aprofundar as desigualdades e retirar garantias, ocasionando retrocesso em avanços já alcançados de distribuição de renda, pois a discussão que tem prevalecido se concentra apenas nos efeitos fiscais que poderão ser alcançados com a medida. Muitas das propostas do projeto de reforma retiram compensações alcançadas com muita luta até hoje em grande parte não corrigidas e que poderão gerar sérios riscos sociais. Particularmente quanto às propostas que atingem as mulheres trabalhadoras, constantes na Reforma da Previdência, em especial a que acresce de forma substancial a idade mínima para aposentadoria, pode ser considerado uma afronta contra a dignidade das mulheres e do Estado de Direito, pois a igualdade a direitos e oportunidades desse gênero ainda não foi conquistada em sua plenitude. Para o alcance dos objetivos desse trabalho são utilizados referenciais conceituais, pesquisa documental a partir de material já publicado tais como: livros, artigos, matérias jornalísticas, internet e outros.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Proposta de Emenda à Constituição n. 287 – PEC, Direito das Mulheres.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER	9
1.1 <i>Perspectiva Mundial</i>	9
1.2 <i>Perspectiva Brasileira</i>	15
1.3 <i>Especificidades de Tratamento entre Gêneros</i>	19
1.4 <i>Mulher e o Mercado de Trabalho</i>	21
1.5 <i>Conquistas das Mulheres no Campo Previdenciário</i>	26
2 ESTRUTURA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	32
2.1 <i>Seguridade Social no Brasil e a Constituição Federal de 1988</i>	34
2.2 <i>Previdência Social</i>	38
2.3 <i>Tipos de Benefícios Concedidos</i>	42
2.3.1 <i>Aposentadoria por Idade</i>	47
2.3.2 <i>Aposentadoria Rural</i>	48
2.3.3 <i>Aposentadoria por Tempo de Contribuição</i>	52
2.3.4 <i>Salário Maternidade</i>	55
2.3.5 <i>Fator Previdenciário</i>	56
3 PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA (NO ANO 2016)	59
3.1 <i>Proposta de Emenda à Constituição PEC 287/2016 e seus impactos nas regras atuais</i>	62
3.1.1 <i>Emenda Aglutinativa Global à Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 287-A de 2016</i>	64
3.1.2 <i>Idas e vindas do projeto de Reforma da Previdência</i>	66

3.2 Implicações da equiparação das exigências para fins de aposentadoria entre gêneros.....	69
3.3 Tratamento entre gêneros para fins de aposentadoria em outros países.....	72
3.4 Riscos sociais da proposta de Reforma da Previdência.....	74
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIA	79

INTRODUÇÃO

A previdência social lida com formas de amenizar o impacto das contingências que implicam perda da capacidade do trabalho. Trata-se ainda de um importante instrumento de distribuição de renda, com resultados impactantes num país tão desigual. No decorrer desse trabalho buscar-se-á provocar reflexões a respeito dos riscos sociais da Proposta de Emenda à Constituição Federal que altera os regramentos da previdência social, em especial sobre a vida da trabalhadora brasileira.

Trata-se de um tema instigante, polêmico e atual. O governo encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC) nº 287/2016, que trata da Reforma da Previdência. Após sucessivas modificações e supressões ao texto original e mesmo lançando mão de todos os meios e recursos disponíveis, após quase dois anos tramitando, não logrou êxito na sua aprovação.¹

O argumento principal utilizado pelo executivo para apoio a sua proposta é o de que a previdência é responsável pelos sucessivos déficits apurados nas contas públicas e que a reforma irá evitar a suspensão futura dos benefícios, pois proporcionará sustentabilidade e equilíbrio ao sistema.²

Afinal a previdência é mesmo a principal culpada do déficit fiscal das contas públicas? No decorrer do trabalho será possível encontrar posicionamentos totalmente contrários a respeito do tema, alguns inclusive, demonstrando que o modelo é superavitário.

A proposta inicial da Reforma da Previdência definiu uma idade mínima para a aposentadoria: 65 anos, tanto no caso de homens quanto de mulheres. Mais recentemente, após diversos manifestos e pressões da classe feminina, o Governo cedeu e reduziu de 65 para 62 anos a idade mínima. Mesmo com a redução verifica-se um acréscimo significativo na exigência, se comparado às regras atuais que corresponde a 30 anos de contribuição.³

¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 287/2016*: Proposta de Emenda à Constituição. Brasília, 2016.

Disponível em:

<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527338&filename=EMC+3/2017+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016>. Acesso em: 12 mar. 2018.

² SANTOS, Roberto Amaral C.P. Reforma da previdência e desigualdade. *Carta GV Invest*, Rio de Janeiro, n. 6, mar. 2017. Disponível em:

<https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/file/GVINVEST%20Short%20Studies%20Series%2006_0.pdf>.

Acesso em: 10 mar. 2018.

³ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 287/2016*: Proposta de Emenda à Constituição. Brasília, 2016.

Disponível em:

<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527338&filename=EMC+3/2017+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016>. Acesso em: 12 mar. 2018.

Existem correntes a favor e contrárias ao tratamento diferenciado que é dado aos gêneros pela legislação para fins de aposentadoria, inclusive entre as mulheres. Uma jornalista com grande atuação nas mídias sociais afirma que é totalmente sem sentido e, desatualizada a proposta de que a mulher deve ser compensada com uma idade menor de aposentadoria. Afirma ainda mais que a ideia acaba fortalecendo o papel tradicional da mulher, quando já passa da hora de rever essa divisão envelhecida dos papéis masculino e feminino.”⁴

Trata-se de uma avaliação arriscada pois as mulheres mais pobres tendem a ser mais afetadas pela dupla e até tripla jornada, pois residem mais distante, tem mais filhos e possui mais dificuldade para cumprir e comprovar o tempo de contribuição exigida.”⁵

O tema não pode ser visto apenas quanto à expectativa de vida dos gêneros. De acordo com o IBGE as mulheres vivem 78 anos em média, contra 71 dos homens, em geral porque dedica mais tempo aos cuidados com a saúde, entretanto, tradicionalmente, sempre teve dupla ou tripla jornada em virtude da agregação das atividades domésticas a jornada de trabalho fora do lar.⁶

Foram coletados dados sobre a Seguridade Social (no segmento Previdência), Projeto de Reforma da Constituição Federal e elementos históricos a respeito das conquistas das mulheres através de pesquisa documental (textos, documentos, relatórios institucionais e materiais de mídia impressa e digital).

O trabalho foi desenvolvido em três capítulos: o primeiro faz uma pequena retrospectiva histórica da proteção social da mulher, sob a ótica mundial e brasileira. Trata ainda das especificidades dos gêneros e suas repercussões no mercado de trabalho e no campo previdenciário.

O segundo capítulo demonstra como está estruturado o sistema previdenciário brasileiro, sempre com ênfase na previdência social. Por fim, o terceiro capítulo trata da proposta de reforma da previdência social, iniciada com o envio da PEC 287/2016 ao Congresso

⁴ LEITÃO, Miriam. *Mulher e Previdência*. 2017. Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/miriam-leitao/post/mulher-e-previdencia.html>>. Acesso em: 23 de mar. 2018

⁵ NERY, 2017 apud ALEGRETTI, Laís. A reforma beneficia mulher de alta renda. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 30 abr. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/04/1879832-reforma-da-previdencia-beneficia-mulher-de-alta-renda.shtml>>. Acesso em: 23 mar. 2018

⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios, 2014: síntese de indicadores*. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2015/default_sintese.shtm>. Acesso em: 10 out. 2017

Nacional, os riscos sociais envolvidos, as idas e vindas do projeto e as implicações da tentativa de equiparar as exigências para fins de aposentadoria entre gêneros.

1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA DA PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER

1.1 Perspectiva Mundial

A luta sobre a igualdade entre homens e mulheres nos dias atuais parece ultrapassado, já que nos Estados democráticos contemporâneos os direitos são assegurados aos gêneros de forma equânime e mesmo quando há uma diferenciação legislativa, é com a intenção de dar maior proteção às mulheres.⁷

Na antiguidade, a mulher era vista tão somente como procriadora e devia total obediência aos homens, tinha que se submeter unicamente à vida doméstica, criando e cuidando dos filhos. Logo após, na Idade Média, a mulher passou a ser considerada como uma aprendiz, no entanto, mesmo sendo vista como um ser inferior começa a exercer com exclusividade determinados ofícios, como fiandeira e tecedeira de seda.⁸

Mesmo constituindo uma parte vital da economia e da sociedade, o trabalho da mulher raramente é avaliado no mesmo nível do trabalho masculino. Isso ocorre pelo fato de que as oportunidades que estão disponíveis para elas, são inferiores ao do homem. A vulnerabilidade da mulher possibilita que ela seja vítima de violência física, sexual e psicológica no âmbito da família, da comunidade e do ambiente de trabalho e por vezes com a tolerância do Estado.⁹

As mulheres são desproporcionalmente susceptíveis a serem pobres, não educadas, empregadas em trabalho de baixa remuneração ou não remuneradas e sujeitas à demissão por se casar ou ter filhos. Em muitas indústrias, às trabalhadoras são sistematicamente negados seus direitos ao salário regular e às horas normais de trabalho; pagamento igualitário, contratos permanentes; ambientes de trabalho seguros e a liberdade de associação. Os abusos atroz, incluindo violência sexual, assédio e testes de gravidez forçada, são muito comuns.¹⁰

Tornou-se objetivo em organizações de desenvolvimento, incluindo o Banco Mundial e as Nações Unidas, investir no estabelecimento da igualdade das mulheres na vida

⁷ BRANCO, Luciana Temer Castelo. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 81.

⁸ PANUZZIO, Danielle; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *Proteção ao trabalho da mulher no limiar do século XXI: o direito e a ética na sociedade contemporânea*. Campinas: Alínea, 2006. p. 163 -164

⁹ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 354.

¹⁰ BRANCO, Luciana Temer Castelo. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 84.

pública, com o propósito de melhorar uma série de preocupações sociais e tornar efetiva a participação desse gênero no desenvolvimento econômico das sociedades.¹¹

Segundo os historiadores, sistemas matriarcais podem ter existido na Idade do Bronze (cerca de 3000 a.C. a 700 a.C.), em Micenas ou Creta. Em sociedades mediterrâneas com a da Grécia clássica (séculos 5 e 4 a.C.) ou as do período helenístico (séculos 3 a 1 a.C.), a mulher vivia uma condição legal limitada e sem direitos políticos. Sem poder jamais desvincular-se do âmbito familiar e ascender ao público, a mulher esteve sempre limitada a casa. A organização patriarcal na antiguidade é fruto da religião primitiva, considerada como elemento decisivo para a elucidação da organização política e social antiga.¹²

Como se pode observar, essa evidente desigualdade entre homens e mulheres era mascarada pelo discurso da igualdade segundo as capacidades naturais, já que em todos os pensamentos filosóficos ocidentais a mulher era vista como um ser absolutamente passivo, inferior ao homem.¹³

Datam da baixa Idade Média as primeiras ideias feministas. *Christine de Pisan* (1364-1430) foi a primeira escritora profissional francesa, autora de poemas e de tratados de política e de filosofia. Sua erudição, segundo consta, ultrapassa à dos homens que lhe foram contemporâneos em seu país.¹⁴

Durante o período renascentista houve um retrocesso da condição social da mulher, que teve restrito seu acesso aos estudos e ao exercício de diversos ofícios e profissões. O mercantilismo confirma o homem como protagonista da história e restringe à mulher os deveres domésticos.¹⁵

Mesmo com esses pequenos destaques históricos só se podem falar em reivindicação dos direitos da mulher a partir do século 18, com o advento do Iluminismo e da Revolução Francesa. O iluminista *Jean-Jaques Rousseau* defendia que a mulher deveria ser

¹¹ TAVARES, Sônia Prates Adonski. *A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho*. 2012. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012. p. 12.

¹² CABELERRO, Cecília. A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia Antiga. *Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 38, n. 77, p.125-134, nov. 2017. p. 132.

¹³ BRANCO, Luciana Temer Castelo. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 82-83.

¹⁴ OLIVIERE, Antônio Carlos. *Mulheres: uma longa história pela conquista de direitos iguais*. 2007. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atuaisidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais.htm>>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁵ OLIVIERE, Antônio Carlos. *Mulheres: uma longa história pela conquista de direitos iguais*. 2007. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atuaisidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais.htm>>. Acesso em: 10 out. 2017.

educada, mas em casa. E que toda a educação a ela oferecida deveria ter o homem como referência, pois seu objetivo último era tornar a mulher agradável para ele.¹⁶

Refletindo na Revolução Francesa e na sua luta pela igualdade, se faz menção de *Olympe de Gouges*, personagem importante da revolução, após lutar fortemente pelos ideais revolucionários, acabou guilhotinada por propor a extensão dos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade para a relação entre os sexos.¹⁷

Datam dessa época as primeiras obras de caráter feminista, escritas por mulheres como as inglesas *Mary Wortley Montagu* (1689-1762) e *Mary Wollstonecraft* (1759-1797). Esta última escreveu o livro "Em Defesa dos Direitos das Mulheres". O livro reivindicava a legitimação e amplitude dos direitos políticos para as mulheres, colocando em prática a teoria liberal dos direitos inalienáveis do homem, para lutar pelo direito feminino, enfatizando maior atenção ao direito à educação. Porém, também reivindicavam direitos trabalhistas para as mulheres, direito à maternidade, e outros relacionados às expressões da questão social.¹⁸

No século 19, no contexto da Revolução Industrial, o número de mulheres empregadas aumentou significativamente. Foi a partir desse momento, também, que as ideologias socialistas se consolidaram, de modo que o feminismo se tornou um aliado do movimento operário. Nesse contexto realizou-se a primeira convenção dos direitos da mulher em *Sêneca Falls*, Nova York em 1848. Desta forma, as primeiras ideias feministas surgiram no lastro histórico das transformações políticas e econômicas, ou seja, no período denominado como modernidade, avolumando-se no século XIX e expressando-se como instrumento crítico e reivindicatório.¹⁹

¹⁶ SISSA, Giulia. Filosofias do gênero: Platão, Aristóteles e a diferenças dos sexos. In: PERROT, Michelle. DUBY, Georges. (Org.). *História das mulheres no Ocidente*. Porto: Afrontamento, 1990. v. 1. p. 79-123. p. 111.

¹⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995. p. 131.

¹⁸ OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de; CASSAB, Latif Antônia. *O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas*. SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., Londrina, 2014. *Anais eletrônicos...* Londrina: UEL, 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁹ OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de; CASSAB, Latif Antônia. *O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas*. SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., Londrina, 2014. *Anais eletrônicos...* Londrina: UEL, 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

O movimento feminista manifesta-se com o propósito de romper com a ordem patriarcal, denunciando a desigualdade entre homens e mulheres e a busca dos direitos igualitários e mais humanos para as mulheres.²⁰

Portanto, podemos afirmar que o crescimento do feminismo no século XIX pode ser coligado a vários fenômenos, vinculado decerto, ao processo de implementação e consolidação do capitalismo. O acréscimo da instrução escolar para a população feminina foi uma demanda da sociedade capitalista. Era necessário capacitar minimamente as mulheres da classe proletária para o desempenho das atividades laborais. Ao mesmo tempo, aquelas pertencentes a classes mais elevadas passaram a ter acesso à leitura e à escrita, pois ser alfabetizada constituía um atributo necessário para ser boa esposa e mãe de família. Em meados do século XIX e princípios do século XX, até mesmo as operárias possuíam mais facilidades de acesso à alfabetização. É possível afirmar que, nesse período, um número significativo da população feminina dos Estados Unidos e da Europa sabia ler e escrever. A massificação da alfabetização teve uma repercussão fundamental para a proliferação de ideias emancipacionistas entre as mulheres.²¹

Não obstante a luta das mulheres pela diminuição das diferenças na relação com os homens ter ganhado impulso na virada dos séculos 19 e 20, ela se estendeu ao longo de todo o século passado, atingindo seu ápice na década de 1960, que foi marcada por uma ampla revolução no âmbito dos costumes.

Nesse período registram-se movimentos femininos como o *NOW - National Organization of Women*, comandado pela norte-americana *Betty Friedan*, e obras como "O Segundo Sexo", da filósofa francesa *Simone de Beauvoir* (1908-1986), que demonstra que a hierarquia entre os sexos não é uma fatalidade biológica, mas uma construção social.²²

Complementarmente, pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontam alguns importantes marcos na história da proteção social da mulher no mundo tais como: A Conferência Internacional do Trabalho onde foi adotada a Convenção

²⁰ MIRANDA, Cynthia Mara. *Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feminismtas_cyntia.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

²¹ MÉNDEZ, Natalia Pietra. *Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo, 1975-1982*. 2005. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. p. 52.

²² OLIVIERE, Antônio Carlos. *Mulheres: uma longa história pela conquista de direitos iguais*. 2007. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais.htm>>. Acesso em: 10 out. 2017.

de Proteção à Maternidade, em 1919 (C3/1919). Esta convenção trata do emprego da mulher antes e depois do parto e da garantia de licença-maternidade e remuneração apropriada durante esse período. A mesma foi revista no ano de 1952 (C103), modificando o tempo de amamentação e aumentando o tempo de licença-maternidade o qual passou de 6 para 12 semanas. A convenção foi novamente revista em 2000 (C183), promovendo a igualdade entre gêneros, abrangendo formas “atípicas” de trabalho, aumentando o tempo de licença-maternidade para 14 semanas e ainda afirma que se deve garantir o retorno, após a licença-maternidade à mesma posição ou equivalente. A reconvenção C103 foi ratificada pelo Brasil, mas se negou a ratificar a C183.²³

O Princípio da Igualdade de Remuneração por trabalho surgiu como parte do feminismo, sendo que a igualdade salarial sempre foi colocada de forma associada à proteção da mulher, luta que ganhou reconhecimento internacional com a Declaração de Filadélfia em 1944. A Convenção C100 e C111, ambas, abordavam a luta da igualdade salarial e um tratamento igualitário, mas nenhuma adquiriu um grande reconhecimento internacional.²⁴

Em 1975, planejada pelas Nações Unidas, foi realizada a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, que estabelecia a igualdade de direitos, oportunidades e responsabilidades entre homens e mulheres. Tal igualdade deveria estar definida na lei, e teria por finalidade proporcionar oportunidades na educação, condições de trabalho e defendia o fim da discriminação da mulher de seguridade social.²⁵

Avanços muito positivos na questão da igualdade entre homens e mulheres foram realizados entre os anos de 1975 e 1985, auxiliando diretamente à seguridade social. Também no ano de 1975, foi realizada a Declaração de Igualdade de Oportunidades e Tratamento para mulheres trabalhadoras, destinando condições e oportunidades iguais para ambos os gêneros na ocupação e no trabalho. A Organização Internacional do Trabalho tinha como foco a extinção de tratamentos discriminatórios à mulher, no que diz a respeito da seguridade social.²⁶

²³ BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2002. (Texto para Discursão, 867). Disponível em: <<http://www.redecanais.com/watch.php?vid=8246307b5>>. Acesso em: 15 ago. 2017. p. 7.

²⁴ BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2002. (Texto para Discursão, 867). Disponível em: <<http://www.redecanais.com/watch.php?vid=8246307b5>>. Acesso em: 15 ago. 2017. p. 8.

²⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferências Mundiais da Mulher*. ONU Mulheres, 2000. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

²⁶ BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2002. (Texto para Discursão, 867). Disponível em: <<http://www.redecanais.com/watch.php?vid=8246307b5>>. Acesso em: 15 ago. 2017. p. 8.

Na Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em 1979, demandou-se que todos os países membros deveriam tomar medidas apropriadas para a eliminação da discriminação contra as mulheres e lhes garantir direitos iguais aos homens. Por meio de tal convenção, ficou proibido a demissão do emprego que tenha como base gravidez ou maternidade, bem como a obrigatoriedade do pagamento de licença a maternidade.²⁷

Em 1985, no último ano da Década da Mulher, foi realizada uma Conferência Mundial, em Nairóbi, para analisar novamente os progressos da luta pela Igualdade entre gêneros e o fim da discriminação contra as mulheres. Foi discutido nessa mesma conferência a remuneração e a seguridade social da mulher.²⁸

Também em 1985 foi realizada a 71ª Conferência Internacional do Trabalho, com a finalidade de realizar uma avaliação no plano de 10 anos, criado para estabelecer oportunidades iguais de tratamento entre homens e mulheres no trabalho. Várias medidas foram estabelecidas no que tange à Seguridade Social da mulher, como por exemplo, o desenvolvimento dos sistemas de seguridade social no sentido de garantir igualdade de tratamento entre os gêneros e proibindo qualquer tipo de discriminação, em função do estado civil ou familiar, e a gradual extensão da cobertura da seguridade social aos trabalhadores não cobertos ou parcialmente cobertos.²⁹

Considerada como uma das mais importantes convenções³⁰, a IV Conferência Mundial da Mulher, realizada novamente pelas Nações Unidas, na China em 1995, teve como ponto de reivindicação, dentro da seguridade, direitos e oportunidades iguais e acesso aos mesmos recursos para mulheres e homens, ou seja, condições iguais. Essa conferência definiu os direitos das mulheres como direitos humanos.³¹

²⁷ GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional: da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista de Granbery*, n. 8, p. 10-20, jan./jun., 2010. <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2018. p. 149.

²⁸ BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2002. (Texto para Discursão, 867). Disponível em: <<http://www.redecanais.com/watch.php?vid=8246307b5>>. Acesso em: 15 ago. 2017. p. 9.

²⁹ BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2002. (Texto para Discursão, 867). Disponível em: <<http://www.redecanais.com/watch.php?vid=8246307b5>>. Acesso em: 15 ago. 2017. p. 9-10.

³⁰ GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional: da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista de Granbery*, n. 8, p. 10-20, jan./jun., 2010. <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2018. p. 13.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferências Mundiais da Mulher*. ONU Mulheres, 2000. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

1.2 Perspectiva Brasileira

A luta por igualdade de gênero no Brasil passa por uma evolução lenta, mas gradual. A mulher durante toda a história foi tratada de forma preconceituosa, no entanto, pode-se registrar uma significativa evolução da temática na legislação do país. Passamos a destacar alguns fatos de destaque ao longo do tempo.

No século 19, atuou uma das grandes pioneiras da emancipação feminina, injustamente esquecida pela maioria dos seus compatriotas: nascida no Rio Grande do Norte, Nísia Floresta (1810-1885) foi uma das principais personalidades que introduziram o feminismo no país. Ela atuou como educadora, jornalista, tradutora, escritora e poetisa. Residiu no nordeste e sul do país, mas também passou boa parte de sua vida na Europa, especialmente na França, onde morreu.³²

Quanto a abordagem do tema na Constituição Federal Brasileira de 1824 sequer se cogitava a participação da mulher na sociedade, a única referência era especificamente da família real. Na Constituição Federal da República de 1889 a única citação se referia à filiação ilegítima, dando uma conotação de desprestígio à figura feminina, que só interessava quando repercutia na esfera patrimonial.³³

No início do Século XIX mulheres começaram a se organizar para exigir espaço na área da educação e do trabalho. Ainda assim, muitas mulheres trabalhavam em condições desumanas, o que reforçou mobilização por condições dignas de trabalho e de segurança.³⁴

Em 1880, a dentista Isabel Dillon evocou na Justiça a aplicação da Lei Saraiva, que garantia ao detentor de títulos o direito de votar. Em 1894 foi promulgado em Santos (SP) o direito ao voto, mas a norma foi derrubada no ano seguinte, e só em 1905 três mulheres votaram em Minas Gerais. Em 1917, as mulheres passam a ser admitidas no serviço público. A primeira prefeita é eleita em 1928 em Lages (RN). O voto feminino se torna direito nacional em 1932.³⁵

³² MARINELA, Fernanda. *A evolução dos direitos das mulheres*. 2016. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

³³ MARINELA, Fernanda. *A evolução dos direitos das mulheres*. 2016. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

³⁴ MÉNDEZ, Natalia Pietra. *Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo, 1975-1982*. 2005. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. p. 52.

³⁵ MARINELA, Fernanda. *A evolução dos direitos das mulheres*. 2016. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Eleita em 1933, Carlota de Queiroz é a primeira deputada federal e participa da Assembleia Nacional Constituinte. Após mais de cem anos de constitucionalismo, homem e mulher são colocados em pé de igualdade na definição de cidadania no texto constitucional de 1934. A mulher passa a ter direitos políticos, o “desquite” é legalizado. Embora fosse uma grande conquista no papel, não o era ainda na sociedade.³⁶

No Período Republicano e com a organização privada, o sistema previdenciário brasileiro surgiu juntamente com uma série de importantes transformações “estruturais” da economia.³⁷

A transição da simples beneficência para a transformação para assistência pública, no Brasil, demorou quase três séculos e se deu com a constituição imperial de 1824, que foi influenciada pelo liberalismo do século XVIII, instituindo um estado unitário e assegurava os socorros públicos, em seu art. 179, inciso XXXI (assistência à população carente)³⁸, fazendo assim uma menção à proteção social:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros [*sic*], que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, são garantidos pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...]
XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.³⁹

Em 1835, destaca-se o Montepio Geral dos Servidores do Estado – MONGERAL sendo a primeira entidade de previdência privada no país e com a finalidade de complementar a renda dos servidores quando deixassem de trabalhar.⁴⁰

E ainda citando alguns marcos do sistema previdenciário temos: a Constituição Federal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, onde pela primeira vez foi apresentado o direito à aposentadoria e dentro desse se desenvolveu a Lei Eloy Chaves.

³⁶ MARINELA, Fernanda. *A evolução dos direitos das mulheres*. 2016. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

³⁷ CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: _____ (Org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60*. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 254-292. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_16_Cap_08.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

³⁸ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *Direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: Ltr, 2013.

³⁹ BRASIL, 1824 apud PEREIRA, Fernanda Reis. *A aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS: passado, presente e futuro no direito brasileiro*. 2010. 30 f. Monografia (Mestre) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁴⁰ PEREIRA, Fernanda Reis. *A aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS: passado, presente e futuro no direito brasileiro*. 2010. 30 f. Monografia (Mestre) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

Destaca-se no texto da citada Lei, após pioneirismo de luta da categoria dos ferroviários, a criação de caixas de aposentadoria e pensões e também aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte e assistência médica restrita a essa classe; a Constituição Federal de 1934 que foi responsável pela constitucionalização dos direitos sociais no país (instituiu a tríplice forma de custeio – empregados, empregadores e governo; a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, onde projetos de lei relativos à previdência social começaram a surgir na Câmara Federal⁴¹; e em 1960 foi editada a Lei n. 3.807, a Lei Orgânica de Previdência Social.⁴²

Com a conquista dos ferroviários as demais categorias iniciaram movimentos para também instituírem as chamadas Caixas de Aposentadoria e Pensão (portuários, mineradores, telegráficos). Cada instituição criava a sua própria caixa. Em 1930 todas as caixas existentes foram reunidas e deram origem aos Institutos de Aposentadoria e Pensão.⁴³

Com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)⁴⁴ – Lei nº 3.807/1960, promulgada em 26 de agosto de 1960, foi unificada toda a legislação previdenciária de todos os institutos previdenciários e padronizou as contribuições e os benefícios em vários institutos.⁴⁵ Destaca-se a importância dessa lei na organização do sistema, unificação da legislação, redução nas diferenças de tratamento e no esforço de dar um tratamento mais equânime ao custeio do sistema.

Com todas essas mudanças até os anos 60, a participação feminina no mercado de trabalho brasileiro ainda era bastante modesta. Mas com a promulgação da LOPS, foi efetivada a unificação institucional, criando-se o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS)⁴⁶ com a intensificação da participação da mulher.

⁴¹ COHN, Amélia. *Previdência social e o processo político no Brasil*. São Paulo: Moderna, 1980. p. 45.

⁴² BRASIL. *Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

⁴³ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *Direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: Ltr, 2013. p. 40.

⁴⁴ CRUZ, Rodrigues da. *Origem e evolução da seguridade social no Brasil*. 2015. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁴⁵ BRASIL. *Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

⁴⁶ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *Direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: Ltr, 2013. p. 40.

⁴⁷ CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: _____ (Org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60*. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 254-292. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_16_Cap_08.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Apesar dos avanços, era necessária uma abordagem constitucional no sentido de igualar as necessidades específicas das mulheres. Assim, se conquista o primeiro tratamento diferencial: a licença-maternidade. O texto constitucional de 1934 foi um marco fundamental na luta pela igualdade de gênero, pena que o tempo desta Constituição Federal foi pequeno, pois em 1946 observou-se um retrocesso na instituição do caráter do casamento como indissolúvel.⁴⁷

A Constituição Federal de 1967 estabeleceu uma nova diferença, diminuindo o tempo de serviço para a aposentadoria feminina. Grupos feministas que pregavam um tratamento masculinizado às mulheres surgem na década de 70 protestando por direitos e pendurando sutiãs.⁴⁸

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a menção à igualdade perante a lei é estabelecida fortemente e reafirmada a igualdade de direitos e obrigações de homens e mulheres. Licenças maternidade e paternidade, proibição de diferenças salariais, proteção no trabalho, estabilidade à gestante, tempo de serviço diferenciado para fins de aposentadoria são constitucionalizados como garantias fundamentais. Na família, união estável, isonomia conjugal, divórcio, princípio da paternidade responsável e proteções no ambiente familiar de toda e qualquer forma de violência.⁴⁹

Cabe registrar que a luta das mulheres não terminou, pois, o machismo ainda é grande na maior parte do mundo, em especial nos países africanos, asiáticos e latinos, entre os quais o Brasil. As estatísticas de violência doméstica contra a mulher apontam grandes e graves problemas nesse sentido.⁵⁰

⁴⁷ MARINELA, Fernanda. *A evolução dos direitos das mulheres*. 2016. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁴⁸ MARINELA, Fernanda. *A evolução dos direitos das mulheres*. 2016. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁴⁹ MARINELA, Fernanda. *A evolução dos direitos das mulheres*. 2016. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁵⁰ MARINELA, Fernanda. *A evolução dos direitos das mulheres*. 2016. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

Cabe destacar que a “história das mulheres” não é apenas delas é a história da família, da criança, e está diretamente ligada à história dos homens e das relações de poder estabelecidas ao longo dos tempos.⁵¹

Assim, com essa retrospectiva histórica, podemos ter uma pequena ideia do quanto a sociedade demorou reconhecer que existiam grandes desigualdades entre homens e mulheres e a árdua luta desenvolvida para reduzir as injustiças e as desigualdades.

1.3 Especificidades de Tratamento entre Gêneros

Registros históricos indicam que somente no ano de 1919, foram realizados os primeiros debates a respeito de igualdade e especificidades entre gêneros para fins previdenciários. Isso ocorreu na primeira Conferência Internacional do Trabalho, promovida por uma instituição também criada no mesmo ano, chamada Organização Internacional do Trabalho – OIT.⁵² Trata-se de uma instituição que tem como membros os países filiados a Organização das Nações Unidas – ONU, cujos objetivos são: promover e implementar padrões e princípios fundamentais, no que diz respeito aos direitos dos indivíduos no âmbito do trabalho; criar oportunidades de trabalho para os gêneros e assegurar empregos e salários justos; ampliar a cobertura e a efetividade da proteção social para todos e reforçar o diálogo nacional.⁵³

O reconhecimento dos direitos humanos é fundamentado na ideia de que a dignidade é inerente a todas as pessoas, sem discriminação. Mas não é isso que se observa na prática, pois as desigualdades sociais, as discriminações e os preconceitos se dão em todos os aspectos da sociedade. Dessa forma se tem provado que os direitos humanos, embora sejam para todos os indivíduos, não se concretizam de forma igual para todos.⁵⁴

⁵¹ MARINELA, Fernanda. *A evolução dos direitos das mulheres*. 2016. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

⁵² BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2002. (Texto para Discursão, 867). Disponível em: <<http://www.redecanais.com/watch.php?vid=8246307b5>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁵³ BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2002. (Texto para Discursão, 867). Disponível em: <<http://www.redecanais.com/watch.php?vid=8246307b5>>. Acesso em: 15 ago. 2017. p. 1.

⁵⁴ IORA, Tania Angelita. A construção dos direitos das mulheres na conquista de seu espaço. *Quaderns de Psicologia*, Florianópolis, 2016, v. 18, n. 3, 7-14, 2016. Disponível em: <<http://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v18-n3-iora/1270-pdf-pt>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

Os papéis sociais e a construção histórica do conceito de gênero é importante para compreensão do seu sentido na atualidade. Sobre esse aspecto, Júlia de Arruda Rodrigues, afirma:

“Gênero não é fruto da natureza, e sim uma construção social e histórica que atribui papéis a homens e mulheres com base nas diferenças entre os sexos biológicos, redundando na naturalização das discriminações contra o gênero feminino, em virtude de serem tomadas como decorrência inevitável das diferenças entre os sexos. Em outras palavras, existem relações de poder entre homens e mulheres, nas quais estas são tidas como inferiores, vez que seu gênero é construído a partir daquele que é dominante: o masculino”.⁵⁵

Em 1973, Gayle Rubin define gênero como: “[...] é uma série de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e nos quais essas necessidades sexuais são satisfeitas”.⁵⁶ Com isso, a autora cria uma teoria em que defende que a opressão às mulheres não está localizada na biologia, mas sim na estrutura cultural de parentesco, firmada a partir da estruturação de parentesco e interditos sexuais estabelecidos, que acarretam a distribuição ilegal de direitos entre homens e mulheres, tal como a determinação de papéis sociais diferenciados.⁵⁷

Pode-se inferir, diante do exposto, que gênero está relacionado com a construção social e histórica que atribuiu funções diferenciadas para os homens e mulheres. Destacam-se nesse contexto as relações de poder entre homens e mulheres, as últimas tratadas num nível inferior, por serem os primeiros dominantes.⁵⁸

No âmbito da previdência social existem duas diferenças básicas entre homens e mulheres: as biológicas e as socioculturais. No aspecto biológico, cabe à mulher procriar-se o que conseqüentemente demanda diversos tempos biológicos e naturalmente mecanismos de proteção diferenciados no desempenho dessas funções.⁵⁹

⁵⁵ RODRIGUES, Julia de Arruda. A construção histórica e cultural do gênero feminino e a valorização do trabalho da mulher. In: ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA E NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO, 17., João Pessoa, 2012. *Anais digitais...* João Pessoa: UFPB, 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/241/108>>. Data de acesso: 06 out. 2017.

⁵⁶ GAYLE, Rubin. El tráfico de mujeres: notas sobre la “economía política” del sexo. *Nueva Antropología*, Distrito Federal (Mex.), v. 3, n. 30, p. 95-145, 1986.

⁵⁷ GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 39.

⁵⁸ IORA, Tania Angelita. A construção dos direitos das mulheres na conquista de seu espaço. *Quaderns de Psicologia*, Florianópolis, 2016, v. 18, n. 3, 7-14, 2016. Disponível em: <<http://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v18-n3-iora/1270-pdf-pt>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁵⁹ MATOS, Maurren Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium Humanarum*, São Paulo, v. 4. n. 1, p. 74-90, jun. 2007.

Com o passar do tempo e da evolução dos papéis dos membros da família, o cuidado com os filhos não tem se restringido às mulheres, o que tem afetado a respectiva legislação que trata da matéria.⁶⁰

Quanto aos aspectos socioculturais, os benefícios previdenciários têm que ser estudados a partir de diversas dimensões, dentre as quais: mercado de trabalho, estrutura familiar e nível de instrução.⁶¹

A condição feminina no Brasil ainda é um quadro que reclama por avanços. A sociedade brasileira ainda impõe um ônus pesado às mulheres, que “parecem ser as mais afetadas pelos preconceitos e estereótipos ligados a beleza e ao envelhecimento”,⁶² além disso, com a real possibilidade de discriminação no mercado de trabalho, sem mencionar as questões ligadas aos seus direitos de reprodução que são biologicamente exclusivos.⁶³ Tais situações, por si só, já autorizam um regime previdenciário diferenciado para as mulheres.⁶⁴

1.4 Mulher e o Mercado de Trabalho

A entrada das mulheres no mercado de trabalho se deu de forma bastante precária. As condições que permitiram essa inserção, entretanto, não foram oriundas de um apelo pelos direitos sociais ou pela igualdade de gênero, mas, sobretudo por uma necessidade de ganho econômico. Na Revolução Industrial, a crescente demanda por produtos e a busca pela maior produção possível, fizeram com que mulheres e crianças fossem alocadas para as fábricas, a fim de trabalharem em troca de míseras condições de salubridade e ordenados.⁶⁵

A inserção feminina não levou em consideração a liberação das atribuições familiares. Chegou também com ausência de proteção social, insegurança diante das atividades produtivas e reprodutivas e precárias condições de trabalho. Todavia a mais grave das

⁶⁰ MATOS, Maurren Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium Humanarum*, São Paulo, v. 4. n. 1, p. 74-90, jun. 2007.

⁶¹ MATOS, Maurren Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium Humanarum*, São Paulo, v. 4. n. 1, p. 74-90, jun. 2007.

⁶² RABENHORST, Eduardo. *Aquela sou eu? Sobre espelhos e mulheres*. João Pessoa: Ideia, 2012. p. 85.

⁶³ SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 134-137.

⁶⁴ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 355.

⁶⁵ OLIVEIRA, João Matheus Silva Fagundes; FURTADO, Natália Reis Oliveira. Mulher e trabalho: igualdade material e forma: uma utopia necessária. *Revista Thesis Juris: Ciências Humanas da Universidade de Estadual de Santa Cruz*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 75-91, jan./jun., 2014.

dificuldades a ser considerada é a falta de sensibilidade de grande parte da sociedade para essa situação, talvez em razão das relações de poder entre os gêneros. ⁶⁶ De acordo Júlia de Arruda:

“É comum que ao se falar em igualdade entre os gêneros (inclusive no mercado de trabalho) exista uma reação geral calcada na ideia de que as mulheres estão em busca de se igualarem aos homens como se não possuíssem diferenças biológicas. Na verdade, essa fala tão corriqueira apenas evidencia o poder simbólico na aceitação das discriminações sociais como decorrência natural das diferenças entre os sexos biológicos, através de discursos que expõem o ser masculino como mais forte, competitivo, inteligente e dotado das capacidades necessárias para ocupar os postos de trabalho mais “importantes”, e o ser feminino como fisicamente frágil, sociável, dócil, e menos capaz, a não ser para as funções que sejam adequadas a essas características e que correspondam aos seus papéis socialmente atribuídos”.⁶⁷

Historicamente a divisão de trabalho entre homens e mulheres sempre se pautou como sendo os homens os provedores, restando as os trabalhos domésticos. Somente na década de 70 é possível observar maior inserção da mulher no mercado de trabalho e com isso uma reestruturação das relações familiares.⁶⁸

Sobre esse ponto, explica Tavares:

“Com a maior participação do sexo feminino no mercado de trabalho, seja por vontade própria ou para aumentar a renda da família, o número de filhos foi diminuindo e houve aumento do grau de escolaridade, contribuindo assim para o aumento da inserção da mulher dentro do mercado de trabalho. Mesmo as mulheres tendo em média dois anos a mais de estudos que os homens são subvalorizados em suas atividades laborais, havendo, portanto, diferenças salariais entre homens e mulheres, menor número de vagas de trabalho femininas e dificuldades para chegar ao comando de uma organização. Poucas mulheres possuem cargos comissionados vinte e poucas chegam a cargos mais altos. Também isso ocorre, em cargos eletivos onde as que concorrem se destacam com vereadoras ou secretárias especiais. O magistério, que era cargo tradicionalmente feminino, deixou de ser ocupado com a evolução do mercado de trabalho, fazendo com que a mulher fosse incorporada em diferentes setores da indústria e se concentrassem no setor de serviços e isso se deve à mudança

⁶⁶ RODRIGUES, Julia de Arruda. A construção histórica e cultural do gênero feminino e a valorização do trabalho da mulher. In: ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA E NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO, 17., João Pessoa, 2012. *Anais digitais...* João Pessoa: UFPB, 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/241/108>>. Data de acesso: 06 out. 2017.

⁶⁷ RODRIGUES, Julia de Arruda. A construção histórica e cultural do gênero feminino e a valorização do trabalho da mulher. In: ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA E NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO, 17., João Pessoa, 2012. *Anais digitais...* João Pessoa: UFPB, 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/241/108>>. Data de acesso: 06 out. 2017.

⁶⁸ TAVARES, Sônia Prates Adonski. *A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho*. 2012. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012.

das questões econômicas e a proteção oferecida pela Previdência Social, ganhando as mulheres destaque nos benefícios previdenciários e nas leis trabalhistas”.⁶⁹

Com justificativas de ordem biológica, psicologia e moral, o trabalho da mulher, após muita luta e avanços alcançados, sempre foi algo tutelado.⁷⁰ Na idade Moderna se introduz o trabalho assalariado logo após Revolução Industrial. A mão-de-obra feminina, sem qualquer espécie de proteção, estava sujeita a qualquer tipo de exploração. A mulher estava sujeita a longas jornadas de trabalho e recebia baixa remuneração. Surge então na Alemanha, Inglaterra e França, as primeiras legislações protecionistas em relação ao trabalho da mulher.⁷¹

No Brasil, a primeira Constituição Federal que abordou o tema foi a promulgada em 1937, que proibia o trabalho da mulher em indústrias insalubres (art. 137, k), além de assegurar assistência médica e higiênica à gestante, prevendo um repouso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário (art. 137, l). A Carta Constitucional de 1946, além dos elementos já dispostos na Constituição anterior, veio a acrescentar a proibição da diferença salarial por motivo de sexo (art. 157, II), vedado o trabalho da mulher em indústrias insalubres (art. 157, IX); ao direito da gestante, foi acrescentado o descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego, além do já estabelecido em relação ao salário (art. 157, X). Previa ainda a previdência em favor da maternidade (art. 157, XVI).⁷²

A Constituição Federal de 1967, no entanto, proibia a diferença de salários, bem como de critérios de admissão por motivo de sexo (art. 158, III), mantinha vedado o trabalho da mulher em indústrias insalubres (art. 158, X), assegurava o descanso remunerado à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 158, XI).⁷³

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, em seu texto original ainda mantinha como regra a proibição do trabalho noturno da mulher, no seu artigo 379. As permissões enumeradas constituíam exceção. Tal artigo foi modificado pelo Decreto-lei nº 744, mas apenas passou a ser permitido o trabalho noturno para mulheres em 1984, pela lei nº 7.189, graças a grande influência da Convenção nº 89 da OIT.⁷⁴

⁶⁹ TAVARES, Sônia Prates Adonski. *A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho*. 2012. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012.

⁷⁰ BRANCO, Luciana Temer Castelo. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 91.

⁷¹ PANUZZIO, Danielle; NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira. *Proteção ao trabalho da mulher no limiar do século XXI: o direito e a ética na sociedade contemporânea*. Campinas: Alínea, 2006. p. 163 -164.

⁷² MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 575-576.

⁷³ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 575-576.

⁷⁴ BRANCO, Luciana Temer Castelo. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 91.

Com a Constituição Federal de 1988, a preocupação era em proteger a mulher na perspectiva “mulher-mãe-trabalhadora”, mas também abriu espaço para que valorizassem o papel da “mulher-trabalhadora”. O art. 7º, XVIII, garantia a licença à maternidade por 120 dias e previa ao mesmo tempo em seu inciso XX a proteção do mercado de trabalho da mulher. E ainda vedava em seu inciso XXX, a diferença de salários, de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil e de exercícios de funções.⁷⁵

Não obstante os avanços conquistados pelas mulheres no mercado de trabalho nos últimos anos, pesquisas realizadas periodicamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, apontam dados preocupantes. É possível visualizar nos estudos, por meio de dados estatísticos, gráficos e comparativos que existem ainda fortes desigualdades e diferenças no mercado de trabalho entre os homens e as mulheres. Destacam-se: desvalorização e precarização do trabalho exercido pela mão-de-obra feminina; segregação ocupacional; formalização do vínculo de emprego; jornada de trabalho e rendimento.⁷⁶

As desigualdades ficam piores quando se tratam das mulheres negras e trabalhadoras rurais. Com relação às primeiras, embora representem 51% das trabalhadoras, elas são maioria entre os trabalhos mais precários, trabalham sem registro em carteira e rendimentos ainda mais inferiores. Quanto às trabalhadoras rurais, começam a trabalhar antes dos 14 anos e se ocupam de diversos trabalhos braçais ao longo do dia.⁷⁷

Uma série de pesquisas realizadas na América Latina que coleta a percepção empresarial sobre o desempenho de homens e mulheres, aponta que o imaginário empresarial ainda enxerga a mulher de forma secundária, ou seja, continua sendo ainda, a esfera doméstica, a maternidade e a atenção à família, o que justificaria em grande parte os problemas e as desigualdades existentes, não obstante as conquistas.⁷⁸

⁷⁵ BRANCO, Luciana Temer Castelo. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 91.

⁷⁶ RODRIGUES, Julia de Arruda. A construção histórica e cultural do gênero feminino e a valorização do trabalho da mulher. In: ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA E NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO, 17., João Pessoa, 2012. *Anais digitais...* João Pessoa: UFPB, 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/241/108>>. Data de acesso: 06 out. 2017.

⁷⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios, 2014: síntese de indicadores*. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2015/default_sintese.shtm>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁷⁸ ÁBRAMO, Laís Wendel. *Inserção da mulher no mercado de trabalho: uma força de trabalho secundária*. 2007. 328 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

Estudos realizados pelo Dieese confirmam as desigualdades existentes entre gêneros ao apontar que a maior parte das aposentadorias concedidas às mulheres é por idade, em virtude da dificuldade de se comprovar as contribuições exigidas pela lei que possibilitaria a aposentadoria por tempo de serviço. Essa situação tem suas origens na precarização dos postos de trabalho ocupados (economia informal e trabalho doméstico) e terceirizados.⁷⁹

Ainda de acordo com Dieese:

“Em resumo, a discriminação sofrida pelas mulheres nos espaços públicos e privado e a deficiência das políticas públicas, que motivaram os constituintes a criarem, por meio da aposentadoria antecipada, uma espécie de “compensação” em favor delas, ainda se mantêm, impondo a elas muitas penalidades ao longo da vida.”⁸⁰

Recente matéria baseada no relatório da *Oxfam*, intitulado *Super-ricos pagam menos tributos que os 10% mais pobres*, comenta que:

“[...] a desigualdade salarial entre homens e mulheres só vai chegar ao fim daqui a 30 anos. Essa informação levou em conta dados da PNAD Contínua, do IBGE, tendo como referência o tempo que em que se levou para diminuir a disparidade e caso se mantenha o mesmo ritmo.”⁸¹

Diz ainda o relatório da *Oxfam*⁸², “se antes recebiam 40% dos rendimentos dos homens, duas décadas depois elas passaram a ganhar 62% do que eles recebem, sobretudo com a entrada delas no mercado de trabalho, aponta o autor. Em termos de números de empregos, as mulheres são superiores na faixa de renda mais baixa, 1,5 salários mínimos. Por fim o

⁷⁹ MAEDA, Patrícia. *Os impactos da reforma previdenciária para as mulheres: o sofisma da igualdade jurídica*. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/05/os-impactos-da-reforma-previdenciaria-para-as-mulheres-o-sofisma-da-igualdade-juridica/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

⁸⁰ AS MULHERES na mira da reforma da Previdência. *Nota Técnica*, n. 1, p.2-17, mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62261/a-nova-proposta-de-reforma-da-previdencia-social>>. Acesso em: 23 de mar. 2018.

⁸¹ HARDOON, Deborah. *Nota metodológica para o relatório da OXFAM de 2017: ‘uma economia para os 99%’*. 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/economia_para_99-nota_metodologica.pdf>. Acesso em: 6 out. 2017.

⁸² A Oxfam chegou ao Brasil nos anos 1950 e iniciou seus trabalhos de forma mais estruturada e contínua em 1965. Na época, a atuação proporcionou o financiamento de projetos das cooperativas de crédito para agricultores familiares no Nordeste brasileiro. Recentemente, a confederação Oxfam, já com 19 afiliadas e presença em 94 países, decidiu criar uma afiliada brasileira com o objetivo de contribuir para o enfrentamento das desigualdades e redução da pobreza no país. Fundada em 2014, a Oxfam Brasil é uma organização sem fins lucrativos e independente, que mantém um conselho deliberativo, um conselho fiscal e uma assembleia geral brasileiros. HARDOON, Deborah. *Nota metodológica para o relatório da OXFAM de 2017: ‘uma economia para os 99%’*. 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/economia_para_99-nota_metodologica.pdf>. Acesso em: 6 out. 2017.

relatório aponta que nesse ritmo as desigualdades salariais entre homens e mulheres só chegará ao fim em 2047 (tempo estimado a partir de dados do Pnad).⁸³

É inegável confirmar através de dados econômicos, os avanços conquistados pelas mulheres no mercado de trabalho e na economia. Grande parte da população economicamente ativa no Brasil é de mulheres e uma em cada quatro famílias são sustentadas por elas. Muitos homens abandonam suas famílias obrigando às mulheres a responsabilidade pelo sustento dos filhos.⁸⁴

Infelizmente, alguns dados apontam que a inserção da mulher no mercado de trabalho continua a ocorrer muitas vezes em bases discriminatórias que contribuem para manter e reproduzir as desigualdades entre os gêneros.⁸⁵

1.5 Conquistas das Mulheres no Campo Previdenciário

A Organização Internacional do Trabalho - OIT foi pioneira na luta pelos direitos da mulher, em especial quanto às questões trabalhistas e da seguridade social, com destaque para o período que se situa entre o final do século 19 e começo do século 20.⁸⁶

Outros eventos importantes marcaram as conquistas das mulheres além da citada Declaração de Filadélfia de 1944.

Traçando uma pequena linha do tempo a respeito dos eventos mais importantes podemos destacar: Em 1951 - Convenção da Remuneração Igualitária (C100), discute e recomenda a se praticar a igualdade de remuneração de homens e mulheres.⁸⁷ Em 1958 na Convenção de Discriminação Ocupacional e do Trabalho (C111) a Organização Internacional do Trabalho – OIT, adotou dispositivos contrários à discriminação, seja qual for a raça, credo ou sexo.⁸⁸ Já em 1975 na Conferência Mundial do ano Internacional da Mulher (ONU), se

⁸³ HARDOON, Deborah. *Nota metodológica para o relatório da OXFAM de 2017*: ‘uma economia para os 99%’. 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/economia_para_99-nota_metodologica.pdf>. Acesso em: 6 out. 2017.

⁸⁴ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *O desmonte da previdência social e as mulheres*. 2017. Disponível em: <<http://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2017/03/Previdencia-e-as-mulheres.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

⁸⁵ GRUPO CATHO. *As diferenças salariais entre homens e mulheres*. 2018. Disponível em: <https://www.catho.com.br/salario/action/artigos/As_diferencas_salariais_entre_Homens_e_Mulheres.php>. Acesso em: 6 out. 2017.

⁸⁶ BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2002. (Texto para Discursão, 867). Disponível em: <<http://www.redecanais.com/watch.php?vid=8246307b5>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁸⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenções*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2018

⁸⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenções*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2018

definiu o conceito de gênero para a agenda internacional, empoderando as mulheres e a transversalidade das políticas públicas com a perspectiva de gênero.⁸⁹ Também em 1975 a Conferência Internacional do Trabalho (OIT) destacou a importância dos trabalhadores rurais no mundo.⁹⁰

Denominada década da mulher pela ONU, nos anos de 1976 a 1985, foi um período de debate de temas relacionados à participação da mulher na vida política, social e econômica. Em 1980 foi realizada a Conferência Mundial da Década da Mulher (ONU).⁹¹

Não bastava, entretanto, que os esforços ficassem no nível das intenções, era necessário que a tão sonhada igualdade de direitos, oportunidades e responsabilidades passassem a fazer parte da legislação trabalhista, previdenciária e também nas condições de trabalho e na remuneração atribuída às mulheres. A eficácia dos direitos das mulheres pressupõe o reconhecimento das diferenças existentes em grupos de vulnerabilidade social e o respeito à força normativa dos princípios constitucionais da isonomia e solidariedade.⁹² Sobre esse ponto elucida Tavares:

“A sociedade em grande parte sendo preconceituosa e machista faz com que muitas das disposições constadas em lei passem despercebidas, sem aplicabilidade e com isso, sem cobrança no sentido de proteção e aplicabilidade. Para que uma cobrança tenha auto sustentação deve ser analisada e possuir consistência, caso contrário, seu valor é deixado de lado”.⁹³

Não restam dúvidas de que as campanhas e esforços desenvolvidos pelos organismos internacionais, tais, como a OIT, ONU, OEA, Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e da Declaração e Plataforma de Ação em Pequim de 1995, contribuíram para

⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Documentos fundamentais da OIT: Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Declaração de Filadélfia. Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho.* ONU, 2007. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Documentos fundamentais da OIT: Constituição da Organização Internacional do Trabalho. Declaração de Filadélfia. Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho.* ONU, 2007. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

⁹¹ BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo.* Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2002. (Texto para Discursão, 867). Disponível em: <<http://www.redecanais.com/watch.php?vid=8246307b5>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁹² REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher.* São Paulo: Saraiva, 2013. p. 346.

⁹³ TAVARES, Sônia Prates Adonski. *A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho.* 2012. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012.

sensibilizar parte dos Governos nacionais quanto aos problemas e necessidades das mulheres, levando mais de 70 países a aderirem as convenções emanadas.⁹⁴

Os Governos que aderiram as convenções foram convidados a garantir igualdade perante a lei para os gêneros no que diz respeito a diversos benefícios dentre eles a remuneração e seguridade social, enfatizando-se que “os direitos das mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais”.⁹⁵

Como dito anteriormente, esforços efetivos de proteção à mulher quanto ao parto, emprego, amamentação e maternidade se remontam às convenções da OIT e da ONU, algumas ratificadas pelo Governo Brasileiro, outras não.⁹⁶

Sob a ótica constitucional brasileira a igualdade de direitos entre homens e mulheres teve a seguinte evolução:

Quadro 1 – Evolução da igualdade de direitos homens e mulheres na Constituição Federal

Ano da Constituição	Referência Artigo e parágrafo	Citação
1891	Art.72, § 2º	Todos são iguais perante a lei.
1934	Art. 113, § 1º	Todos são iguais perante a lei, sem privilégios, distinções (nascimento, sexo, raça, profissões, país, classe social, riqueza, ideias políticas, religiões e crenças).
1937	Art. 122, § 1º	Todos são iguais perante a lei.
1946	Art. 141, § 1º	Todos são iguais perante a lei.
1967	Art. 153	Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas.
1988	Art. 5º	Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Fonte: Sonia Prates Adonski Tavares⁹⁷

⁹⁴ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 349.

⁹⁵ PROVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 214.

⁹⁶ BRANCO, Luciana Temer Castelo. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 87.

⁹⁷ TAVARES, Sônia Prates Adonski. *A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho*. 2012. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012.

No retrospecto acima percebe-se que somente a partir da Constituição Federal de 1967 passou a ficar expressa a condição de igualdade sem distinção de sexo. Essa situação veio a ser consolidada na Constituição Federal de 1988, no que se refere a obrigações e direitos.⁹⁸

A inclusão da mulher no tema da Previdência social se deu de forma lenta e gradual e tem relação direta com a liberação da mulher do ambiente doméstico e a sua inclusão no mercado de trabalho. Somente na década de 60, com a Promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social (Lops) e, posteriormente, com a criação do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), foram implementados benefícios diferenciados entre homens e mulheres, ocasião em que também foram unificados os diferentes institutos existentes à época.⁹⁹

Sob a ótica dos critérios de concessão de benefícios previdenciários não apresentavam diferenças significativas entre homens e mulheres pois o universo de participantes dos institutos de previdência era constituído na sua maior parte pelo sexo masculino. Como exemplo ele cita a pensão por morte prevista para atender somente às esposas e demais dependentes.¹⁰⁰

A unificação do sistema previdenciário ocasionou a instituição de aposentadoria por idade diferenciada entre os gêneros, ficando estabelecidos 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens e compulsória quando tivesse 65 anos mulheres e 70 anos homens. A aposentadoria por tempo de serviço foi também estendida a todos os gêneros participantes com 30 anos de serviço (com benefício correspondente a 80% do salário benefício) e 35 anos de serviço integral.¹⁰¹

⁹⁸ IORA, Tania Angelita. A construção dos direitos das mulheres na conquista de seu espaço. *Quaderns de Psicologia*, Florianópolis, 2016, v. 18, n. 3, 7-14, 2016. Disponível em: <<http://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v18-n3-iora/1270-pdf-pt>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

⁹⁹ OLIVEIRA, Wilson de. *A mulher em face do direito ao alcance de todos*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

¹⁰⁰ CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: _____ (Org.). *Os Novos Idosos Brasileiros: muito além dos 60*. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 254-292. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_16_Cap_08.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁰¹ CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: _____ (Org.). *Os Novos Idosos Brasileiros: muito além dos 60*. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 254-292. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_16_Cap_08.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

A Constituição Federal de 1967 e a Lei 5.440-A de 1968 proporcionaram às mulheres o direito à aposentadoria por tempo de serviço integral com 30 anos de serviço.¹⁰²

Algum tempo depois as coberturas previdenciárias foram ampliadas para as demais categorias. Destacam-se dentre elas as mulheres trabalhadoras rurais chefes de família e também a concessão de benefício que fosse decorrente de acidente de trabalho (Lei 6.195/74). Cabe ressaltar, entretanto, que os benefícios previdenciários não contemplaram todas as categorias de trabalhadoras. Cita-se dentre essas as empregadas domésticas que não tinham direito a salário-maternidade, salário-família e benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de o valor de benefício ser, inicialmente, restrito a um salário mínimo.¹⁰³

Mesmo diante de números que podem induzir que a tão perseguida igualdade de oportunidade no mercado de trabalho e conseqüentemente de direitos sociais, entre homens e mulheres, já foram alcançados, caso se detenha sobre dados estatísticos dos institutos de pesquisa (IBGE, IPEA), será constatado que não é bem assim, a taxa de participação das mulheres no mercado evolui muito lentamente, a taxa de desemprego entre mulheres ativas ainda é grande, o rendimento da mulher se comparado ao do homem ainda é menor e ainda não foram superadas muitas barreiras discriminatórias para as mulheres no mercado de trabalho.¹⁰⁴

Existe uma forte corrente na sociedade que alega que as mulheres já se encontram no mesmo nível de igualdade que os homens em todos os setores e aproveitam-se dessa argumentação para propor medidas de subtração de direitos já alcançados, denominando-os de “paternalismo”, a exemplo da proposta de ampliação da idade mínima para as mulheres se aposentarem (Proposta de Emenda à Constituição - PEC), tema que será objeto de aprofundamento nos capítulos seguintes.

Portanto, a proteção da mulher no Direito Previdenciário, antes de qualquer abordagem constitucional, é uma questão de direitos humanos. A discriminação positiva marca uma mudança de postura do Estado que, em lugar de simplesmente proibir a discriminação,

¹⁰² BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2002. (Texto para Discursão, 867). Disponível em: <<http://www.redecanais.com/watch.php?vid=8246307b5>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

¹⁰³ CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: _____ (Org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60*. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 254-292. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_16_Cap_08.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁰⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil, 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/fasfil/2010/default.shtm>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

passa a adotar posturas reais, de obrigações positivas em favor de grupos que historicamente recaem as práticas discriminatórias. Compreendem-se no direito os princípios da inclusão, da igualdade e da não discriminação, especialmente, nas questões envolvendo igualdade de gênero e necessidades dos grupos vulneráveis, inclusive na proteção previdenciária.¹⁰⁵

¹⁰⁵ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 368-370.

2 ESTRUTURA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Previdenciário é o conjunto de regras constitucionais e legais que compõe um sistema protetivo para atender às necessidades das áreas sociais. Leonardo Aguiar assim define a estrutura do sistema de Previdência Social:

“A Previdência Social constitui um sistema básico de proteção social, de caráter público, institucional e contributivo, que tem por finalidade segurar de forma limitada os trabalhadores. A Previdência Social, em sua conformação básica, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, II, III e IV), bem como nos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, avançar na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, I e III)”.¹⁰⁶

No mesmo sentido o site da Previdência Social do Brasil define a Previdência Pública como um direito social com previsão Constitucional, cujo objetivo é garantir renda ao trabalhador e sua família nas seguintes condições:

“No Brasil, a Previdência Social é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 entre os Direitos e Garantias Fundamentais, que garante renda não inferior ao salário mínimo ao trabalhador e a sua família nas seguintes situações, previstas no art. nº 201 da Carta Magna:
I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.”¹⁰⁷

A Previdência Social no Brasil pode ser considerada como um instrumento de distribuição de renda e inclusão social. O Sistema Previdenciário obrigatório encontra-se dividido em dois segmentos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência – RPPS, destinado aos servidores públicos.¹⁰⁸

O RGPS tem relação com empresas privadas, trabalhadores rurais, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, ou seja, os “trabalhadores de carteira assinada” ou de

¹⁰⁶ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em:

<https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério da Fazenda. *Previdência Social*. 2013. Disponível em:

<<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/>>. Acesso em: 8 de nov. 2017.

¹⁰⁸ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *Direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: Ltr, 2013. p. 66.

natureza autônoma devidamente regulamentada. Trata-se de um regime previdenciário que possibilita a adesão de segurados facultativos.¹⁰⁹

O RPPS é um regime instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e se propõe a dar amparo aos servidores públicos. Algumas categorias de servidores públicos são contempladas por legislação específica estabelecida pela União, estados e municípios, cuja regulamentação depende da classe profissional, área de atuação entre outros pontos (algumas categorias são regidas pelo RGPS).¹¹⁰

Existem diversos modelos de financiamento da previdência social. No Brasil o modelo escolhido é denominado de repartição simples. Uma das características desse modelo é que a população ativa sustenta a população já aposentada. Isso significa que para o sistema se manter superavitário é necessário que a população jovem seja maior que a mais idosa, ou seja, isso representa que haverá mais contribuintes em relação aos benefícios pagos. Como a população brasileira tem envelhecido num ritmo grande, o modelo tem demandado revisão para se adequar a uma nova realidade.¹¹¹

Existe ainda o Regime de Previdência Complementar, que pode ter natureza pública ou privada e que tem regulamentação específica, conforme estabelece o artigo 202 da Constituição Federal. Essas instituições podem ainda ser classificadas como abertas e fechadas. Os abertos podem ser custeados por instituidores e segurados, conforme estabelece o artigo 26 da Lei Complementar nº 109/2001. Os planos fechados são acessíveis apenas a determinados grupos, não sendo permitido o acesso de outras instituições e/ou pessoas, conforme disposto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 109/2001.¹¹²

Com a finalidade de proporcionar ao servidor público, admitidos a partir de 04/02/2013, uma renda adicional acima do teto do RGPS, o governo criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – Funpresp-Exe pelo Decreto nº 7.808/2012, responsável em administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementares para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações.

¹⁰⁹ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *Direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: Ltr, 2013. p. 66.

¹¹⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 148.

¹¹¹ WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. Coexistência do regime de repartição com o regime de capitalização. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 97, p. 211-217, 2002.

¹¹² ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *Direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: Ltr, 2013. p. 66.

Mais uma vez trata-se de nivelar os direitos sociais históricos por baixo. Essa medida reduziu de forma significativa o patamar de proteção da previdência pública ao teto do INSS prevalecendo a noção de que direitos estão submetidos as circunstâncias econômicas.

A instituição responsável pela operacionalização, gestão das contribuições previdenciárias e concessão dos benefícios, previsto no Sistema Previdenciário é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia supervisionada pelo Ministério da Previdência Social.¹¹³ O artigo primeiro do Decreto n. 9.104, que estabelece a Estrutura Regimental do INSS diz:

Art. 1º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal com sede em Brasília - Distrito Federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, instituída com fundamento no disposto no art. 17 da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, tem por finalidade promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.¹¹⁴

A Seguridade Social tem como premissa assegurar proteção à sociedade e o atendimento nas seguintes áreas: Saúde, Previdência Social e Assistência Social, buscando proporcionar o bem-estar social através da implementação de políticas públicas.¹¹⁵

2.1 Seguridade Social no Brasil e a Constituição Federal de 1988

Pode-se afirmar que no Brasil, Seguridade Social é um conjunto de regras, princípios e instituições que visam garantir um sistema de proteção às pessoas que dela participam contra as contingências através de ações integradas dos poderes públicos e também como uma obrigação de toda a sociedade visando um direito comum que é à previdência, assistência e a saúde.¹¹⁶

Afirma Ruprecht que cabe ao Estado a administração do sistema:

¹¹³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 33.

¹¹⁴ Artigo 1º do Decreto nº 9.104. BRASIL. *Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9104.htm#art9>. Acesso em: 3 nov. 2017.

¹¹⁵ MACHADO, Luiza Vaccaro Mello. *Fundamentos constitucionais do sistema de seguridade social brasileiro*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36535/fundamentos-constitucionais-do-sistema-de-seguridade-social-brasileiro>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

¹¹⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 68-69.

“Em geral se considera que a seguridade social é um serviço público não só pela natureza jurídica dos organismos que a administram, mas também porque a solução das necessidades, cujas consequências buscam aliviar, é dada pelo coletivismo e pela solidariedade. Resumindo, a intervenção do Estado na seguridade social é de fundamental importância e transcendência. O Estado, via de regra, é responsável pelo estabelecimento, distribuição, financiamento e normatização de tudo quanto a ele se refina, não deixando de reconhecer pode haver – e há – seguridade social privada como seu elemento coadjuvante e complementar”.¹¹⁷

De acordo com José Luís Bolzan, com a consolidação do Estado Democrático de Direito decorrente da aprovação da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu uma verdadeira evolução. Bolzan afirma ainda que o Estado Democrático de Direito “tem característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também a do Estado Social de Direito – vinculado ao *Welfare State* neocapitalista, impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade”.¹¹⁸

Direitos fundamentais, justiça social, igualdade e legalidade são princípios presentes na Constituição Federal de 1988 que propiciaram a consolidação e o aperfeiçoamento dos direitos de natureza previdenciária.¹¹⁹

A Constituição Federal de 1988 considera a seguridade social como um direito fundamental da pessoa humana. O Título II do Capítulo II da Constituição – dos Direitos Sociais - lista os direitos e garantias fundamentais.¹²⁰

Os incisos do parágrafo único do Artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelecem os princípios do Sistema de Seguridade Social. A Solidariedade é o fundamento da Seguridade Social.¹²¹ Tem sua origem da assistência social e se encontra implícita na Constituição Federal.¹²² De acordo com Fábio Zambitte:

“A solidariedade é a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão de a

¹¹⁷ Ruprecht, 1996 apud CANTERLE, Deibe Cristina Trentim. *Previdência social e economia feminista: por que as mulheres devem se aposentar antes que os homens?* 2013. 63 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

¹¹⁸ MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais*. 1995. 369 f. Doutorado (Tese) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1995.

¹¹⁹ MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais*. 1995. 369 f. Doutorado (Tese) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1995.

¹²⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 35.

¹²¹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 35.

¹²² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 58.

cotização individual ser necessária para a manutenção de toda a rede protetiva e não para a tutela do indivíduo, isoladamente considerado”.¹²³

Sérgio Pinto Martins define a universalidade da cobertura e do atendimento da seguinte forma: “No nosso sistema, tem a Seguridade Social como postulado básico a universalidade, ou seja, todos os residentes no país farão jus a seus benefícios, não devendo existir distinções, principalmente entre segurados urbanos e rurais”¹²⁴. Logo, todos os que vivem em território nacional estão sob a proteção da Seguridade Social, já que independe de sua condição socioeconômica.¹²⁵

Outro princípio a Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais devem ser idênticos para trabalhadores rurais ou urbanos as prestações securitárias, sendo ilícita a criação de benefícios distintos.¹²⁶ A uniformidade diz respeito aos riscos sociais cobertos enquanto a equivalência refere-se ao valor da prestação. Conforme Sergio Pinto Martins:

“A uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade, etc”.¹²⁷

Quanto ao princípio da Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, explica Sergio Pinto Martins, “A seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social (Artigos 40 e 201 da Constituição) ”.¹²⁸ Desse modo, ao necessitado que for segurado da Previdência Social, sua proteção social vai ser dada pela concessão do benefício previdenciário de acordo com a contingência-necessidade que o atingiu.¹²⁹

Os direitos à seguridade social estão inseridos dentre os direitos sociais previstos no artigo 194, IV, da Constituição Federal e como tal são protegidos da irredutibilidade. A Irredutibilidade do valor dos benefícios – Proibição constitucional de redução efetiva dos valores das prestações.

¹²³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 65.

¹²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 58.

¹²⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 35.

¹²⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 65.

¹²⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 60-61.

¹²⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 61-62.

¹²⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 35.

“A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a irredutibilidade do valor do benefício é a nominal e não a real, que envolve o que se pretende receber para que não haja perda do poder aquisitivo em decorrência da inflação”.¹³⁰

Outro princípio é o da Equidade na forma de participação no custeio, pelo qual todos devem participar do custeio da seguridade, mas de forma proporcional à sua capacidade contributiva e potencial de risco: “O princípio da equidade na forma de participação no custeio é um desdobramento do princípio da igualdade”.¹³¹ Portanto, dentro da Constituição Federal, estão todos protegidos dentro da Seguridade Social, e tal proteção adequada fixa-se em razão do custeio e da necessidade. Deve assim ser segurado e contribuir para o custeio do sistema para ter direito à proteção da previdência social.¹³²

Já o princípio da Diversidade da base de financiamento estabelece que o custeio da Seguridade Social deverá ser suportado entre o maior número de pessoas capazes de contribuir em diferentes fatos geradores. De acordo com Sergio Pinto Martins “A Constituição Federal prevê diversas formas do custeio da seguridade social (pluralidade de fontes), por meio da empresa, dos trabalhadores, dos entes públicos, dos concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior (art. 195, I a IV). Como menciona o art. 195, caput, da Lei Maior, a seguridade social será financiada por toda a sociedade”.¹³³ Determina a Constituição Federal que a seguridade deve ser financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, por meio de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições Federais.¹³⁴

O Caráter democrático e descentralizado da administração – Objetiva à organização e gerenciamento da Seguridade Social em gestão quadripartite, incluindo: governo, aposentados, trabalhadores e empregadores. Percebe-se que existe uma gestão da seguridade realizada por quatro segmentos diferenciados da sociedade.¹³⁵ Portanto, as pessoas mais interessadas na seguridade social participam de sua administração.¹³⁶

Por fim, existe a Regra da Contrapartida que prevê a preexistência do Custeio em Relação ao Benefício ou Serviço. De acordo com Sérgio Pinto Martins: “O benefício ou serviço não poderá ser criado sem que antes haja ingressado numerário no caixa da Seguridade Social.

¹³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 62-63.

¹³¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 63.

¹³² SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 35.

¹³³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 613-614.

¹³⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 72.

¹³⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 65.

¹³⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 74.

Sem receita na Seguridade Social, não poderá haver despesa, ou seja: sem custeio, não poderá haver benefício ou serviço. ”¹³⁷ Este princípio também é conhecido como *regra da contrapartida*, ou seja, aumentos injustificados e desvinculados do plano de benefícios são inconstitucionais.¹³⁸

Assim, no Brasil a Seguridade Social se divide em três elementos: a Previdência Social, a Saúde e a Assistência Social. O financiamento da Previdência Social tem como base o princípio de que todos têm que colaborar para a cobertura dos riscos. No âmbito federal a Seguridade Social é financiada pelas seguintes receitas: da União, das Contribuições sociais e de Outras Fontes.¹³⁹

2.2 Previdência Social

A Previdência Social é um sistema solidário e é formada por princípios, regras e instituições que visam a estabelecer um sistema de proteção social, mediante a contribuição do segurado que por si, tem por objetivo proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e sua família, contra eventualidades que possam ocasionar a perda ou redução de sua remuneração, de forma temporária ou permanente, como previsto em lei.¹⁴⁰

A Previdência Social tem como seu objetivo proteger os seus segurados e dependentes em face de determinados *riscos sociais*. Na lição de Armando de Oliveira Assis, risco social “é, no estado presente da evolução da matéria, o risco de o trabalhador, isto é, uma pessoa economicamente fraca, perder o seu salário, ou melhor, ver-se impossibilitada de ganhar por motivo de certas eventualidades que são inerentes à vida do homem. ”¹⁴¹

O seguro social é apontado por Ruprecht da seguinte maneira:

¹³⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 66.

¹³⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 77.

¹³⁹ CANTERLE, Deibe Cristina Trentim. *Previdência social e economia feminista: por que as mulheres devem se aposentar antes que os homens?* 2013. 63 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

¹⁴⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 66.

¹⁴¹ PEREIRA, Fernanda Reis. *A aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS: passado, presente e futuro no direito brasileiro*. 2010. 30 f. Monografia (Mestre) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

“Os seguros sociais visam proteger os economicamente fracos contra as vicissitudes da vida e representam a versão mais recente de uma solução coletiva do problema da desproteção da existência humana, problema tão antigo como a própria humanidade. O seguro social é uma variedade do seguro comercial, mas se distingue deste por sua inspiração política e seus fins.”¹⁴²

A Constituição Federal coloca os direitos dos beneficiários da Previdência Social no patamar dos direitos fundamentais (irrenunciáveis e imprescritíveis), dispondo em seu Artigo 6º “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”¹⁴³

A especialista em direito previdenciário Zélia Luiza Pierdoná comenta:

“A previdência social é direito fundamental social assegurado a todos os trabalhadores e seus dependentes, o qual visa à garantia de recursos nas situações em que não poderão ser obtidos pelos próprios trabalhadores, em virtude de incapacidade laboral (efetiva ou presumida). No entanto, reveste-se também em dever, uma vez que exige a contraprestação direta do segurado para que ele e/ou seus dependentes possam fazer jus às prestações previdenciárias”.¹⁴⁴

Logo, é diferente da saúde e da assistência, a previdência social exige contrapartida dos segurados para que eles e seus dependentes façam jus aos benefícios”.¹⁴⁵

O sistema previdenciário público do Brasil se divide em dois grandes sistemas: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, destinado aos servidores públicos. O primeiro atende as necessidades dos empregados de empresas privadas, trabalhadores rurais, empregados domésticos, trabalhadores autônomos, ou seja, para os de natureza autônoma devidamente regulamentada. E para algumas categorias de servidores públicos, a forma de regimento se dá através de estatutos dos diferentes órgãos da

¹⁴² RUPRECHT, 1996 Apud CANTERLE, Deibe Cristina Trentim. *Previdência social e economia feminista: por que as mulheres devem se aposentar antes que os homens?* 2013. 63 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

¹⁴³ Artigo 6º da Constituição Federal. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

¹⁴⁴ PIERDONÁ, Zélia Luiza. A proteção social na Constituição de 1988. *Revista de Direito Social*. Porto Alegre, v. 7, n. 28, p. 11–29, out./dez., 2007.

¹⁴⁵ ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social: na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2004. p. 12.

União dos estados e municípios, a regulação desse sistema previdenciário varia dependendo da classe profissional, da área de atuação entre outros pontos.¹⁴⁶

O Capítulo II, Seção III – Da Previdência Social, da Constituição Federal nos Artigos 201 e 202 trata do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e dos Planos de Previdência Privada, respectivamente:

Preceitua o artigo 201 da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...] ¹⁴⁷

A Constituição Federal de 1988 completa 29 anos de promulgação. Após anos de opressão e de luta, as mulheres asseguraram a equidade de gênero no texto Constitucional.

A autora Ana Cristina afirma que:

“Em atenção ao princípio da isonomia, que visa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida e na proporção de suas desigualdades, a Constituição previu uma série de normas que visam conferir tratamento diferenciado às mulheres, a fim de reafirmar, positivamente, sua condição de igualdade material com os homens”.¹⁴⁸

Destacam-se grandes avanços nos direitos das mulheres na Constituição Federal de 1988, dentre elas: a redução da idade de 60 para 55 anos para fins de aposentadoria para as trabalhadoras rurais; prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço, ampliação da licença gestante, dentre outras.¹⁴⁹

¹⁴⁶ CA CANTERLE, Deibe Cristina Trentim. *Previdência social e economia feminista: por que as mulheres devem se aposentar antes que os homens?* 2013. 63 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

¹⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

¹⁴⁸ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

¹⁴⁹ BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

De 1988 até hoje, a Constituição Federal de 1988 já foi alterada por seis ocasiões nas regras previdenciárias.¹⁵⁰

A Emenda Constitucional nº 03/1993 instituiu contribuições da União e dos seus servidores para o custeio de suas aposentadorias e pensões.¹⁵¹

Já a Emenda Constitucional nº 20/1988 extinguiu a aposentadoria proporcional do regime geral, criando um pedágio de 40% do tempo que faltava para o segurado preencher os requisitos de tempo de contribuição proporcional. Instituiu a idade mínima para aposentadoria de 48 anos para mulheres e 53 anos para os homens e regra de transição para obtenção daquele benefício que antes era concedido aos segurados do regime geral, sem requisito etário. Nessa mesma Emenda Constitucional foi instituída a paridade entre vencimentos dos servidores em atividade e as pensões respectivas. Criou o requisito de idade mínima para aposentadoria dos servidores, em vigor desde então, de 55 anos para mulheres, além de 30 anos de contribuição e 60 anos para homens e 35 anos de contribuição.¹⁵²

A Emenda Constitucional nº 20/2003 fixou, entre outras determinações, tetos máximos para vencimentos, aposentadorias e pensões nas esferas federal, estadual e municipal. Também criou contribuições para os aposentados e pensionistas do serviço público, sobre o valor de suas aposentadorias e pensões que superarem o teto máximo pago pelo regime geral. Além disso, determinou que o cálculo das aposentadorias e pensões fosse feito com base na média de todas as remunerações dos servidores.¹⁵³

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 47/2005 criou critérios diferenciados para as aposentadorias do deficiente, de pessoas que trabalhem sob condições especiais que prejudiquem a saúde e que exerçam atividades de risco. Visando a inclusão social, criou a figura do contribuinte de baixa renda, deixando para o legislador infraconstitucional, o dever de criar alíquotas de contribuições diferenciadas para esta categoria de pessoas, visando à inclusão

¹⁵⁰ GUELLER, Martha. *O Brasil já fez 6 reformas nas regras de previdência*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/brasil-ja-fez-seis-reformas-nas-regras-da-previdencia/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

¹⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

¹⁵² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

¹⁵³ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

previdenciária com a garantia de pagamento de benefício no piso previdenciário de um salário mínimo.¹⁵⁴

Complementando as reformas anteriores, a Emenda Constitucional nº 70/2012 - Determinou a revisão das aposentadorias por invalidez concedidas na vigência da CF/88 para que o cálculo passasse a ser feito com base na média aritmética das remunerações do servidor e não com base na última remuneração do servidor.¹⁵⁵

E finalmente, a Emenda Constitucional nº 88/2015 - Alterou a idade para aposentadoria compulsória do servidor para 70 ou 75 anos de idade, nos termos da lei que a regulamentar.¹⁵⁶

Em grande parte, as alterações constitucionais relacionadas aos aspectos previdenciários estão ligadas a complexidade do assunto e a evolução dos temas correlacionados, tais como: economia, emprego e indivíduos.¹⁵⁷

Existe ainda uma vasta legislação que regulamenta benefícios e o sistema, dentre as quais destacamos a Lei nº 8.212/1991 – Plano de Custeio da Previdência Social, Lei nº 8.213/1991 – dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.742 – Lei Orgânica de Assistência Social, dentre outras.¹⁵⁸

2.3 Tipos de Benefícios Concedidos

A Previdência Social define seus benefícios como sendo:

“Prestações pecuniárias pagas pela Previdência Social aos segurados ou aos seus dependentes de forma a atender a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; maternidade e adoção; salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; e pensão

¹⁵⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

¹⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

¹⁵⁶ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

¹⁵⁷ GUELLER, Martha. *O Brasil já fez 6 reformas nas regras de previdência*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/brasil-ja-fez-seis-reformas-nas-regras-da-previdencia/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

¹⁵⁸ CANTERLE, Deibe Cristina Trentim. *Previdência social e economia feminista: por que as mulheres devem se aposentar antes que os homens?* 2013. 63 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes”¹⁵⁹

O beneficiário engloba o segurado (obrigatório e facultativo) e seus dependentes. É aquele que possa vir a receber alguma prestação previdenciária. Ressalta-se que após o falecimento do dependente de hierarquia superior, exclui o direito dos dependentes inferiores, e se houver dependentes de mesma categoria, o benefício é dividido igualmente.¹⁶⁰

O processo de entrada e saída de um benefício do sistema previdenciário envolve três fases: Concessão, Manutenção e Cessação. A Concessão trata da sequência de entrada de novos benefícios no sistema; a Manutenção abrange os benefícios ativos e suspensos constantes no cadastro; e a Cessação corresponde aos benefícios que não mais produzem créditos.¹⁶¹

O artigo 1º da Lei n. 8.213/91 pautas as contingências cobertas pelo plano de benefícios. São essas: incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, morte ou prisão, daqueles de quem dependiam economicamente.¹⁶²

Cabe ressaltar que a apresentação concomitante de informações sobre a quantidade de benefícios concedidos, mantidos e cessados permitiria, em princípio, a construção da dinâmica anual dos benefícios no sistema previdenciário, ou seja, o estoque de benefícios no final do ano poderia ser calculado pela adição ao estoque inicial dos benefícios concedidos e a subtração dos cessados. Este exercício, no entanto, fica comprometido, uma vez que a concessão tem como marco temporal a Data de Despacho do Benefício – DDB e não a Data de Início do Benefício – DIB; e as informações de cessação são parciais, porque um benefício pode receber a marca de cessado meses depois da data da efetiva cessação.¹⁶³

De acordo com Sérgio Pinto Martins o as prestações da Previdência Social são expressas em benefícios e serviços. Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes e serviços são bens imateriais postos à disposição do segurado: habilitação e

¹⁵⁹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Estatísticas: Anuário Estatístico da Previdência Social 2007. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br/aeaps2007/16_01_01_01.asp>. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹⁶⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 77.

¹⁶¹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Estatísticas: Anuário Estatístico da Previdência Social 2007. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www1.previdencia.gov.br/aeaps2007/16_01_01_01.asp>. Acesso em: 6 nov. 2017.

¹⁶² SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 144.

¹⁶³ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 144.

reabilitação profissional, serviço social, assistência médica, etc. As prestações se dividem quanto ao segurado, dependente e quanto ao segurado e dependente.¹⁶⁴

Quanto ao segurado, as prestações são as seguintes:

Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e arts. 43 a 50 do RPS) – As aposentadorias podem ser divididas em voluntárias ou compulsórias, como já mencionado acima. A aposentadoria tem como objetivo substituir a renda ou o salário que o trabalhador tinha quando estava trabalhando.¹⁶⁵ Assim, a aposentadoria por invalidez é concedida ao segurado que, podendo ou não estar usufruindo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e incapaz de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta sustento enquanto permanecer nessa condição.¹⁶⁶

Aposentadoria Especial (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e arts. 64 a 70 do RPS) – é concedida ao segurado com, no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuição ou tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme atividade profissional, em serviços que sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos.¹⁶⁷

Auxílio Doença (arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91 e arts. 71 a 80 do RPS) – Benefício decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual.¹⁶⁸ A incapacidade deve ser comprovada por meio de perícia médica a colocação do INSS.¹⁶⁹

Salário-família (arts. 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e 81 a 92 do RPS) – Benefício previdenciário pago pelo INSS em razão do dependente do trabalhador de baixa renda.¹⁷⁰ Trata-se de um “benefício pago aos segurados, exceto aos domésticos, e aos trabalhadores avulsos dependendo do valor do salário, para auxiliar no sustento dos filhos até 14 anos de idade ou inválidos de qualquer idade.”¹⁷¹

Auxílio acidente (arts. 86 da Lei nº 8.213/91 e art. 104 do RPS) – Benefício de natureza indenizatória. Presume o legislador que, se o segurado tem uma seqüela que foi

¹⁶⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 323.

¹⁶⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 345.

¹⁶⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 591.

¹⁶⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 373.

¹⁶⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 643.

¹⁶⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 295.

¹⁷⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 405.

¹⁷¹ CANTERLE, Deibe Cristina Trentim. *Previdência social e economia feminista: por que as mulheres devem se aposentar antes que os homens?* 2013. 63 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

decorrente de um acidente de trabalho, teve uma perda remuneratória, cabendo ao seguro social ressarcir-lo deste potencial dano.¹⁷²

O presente trabalho se deterá apenas sobre os benefícios que são concedidos aos gêneros, de forma diferenciada por força de legislação específica, pela amplitude e foco no objeto do estudo.

A seguir destacamos os principais benefícios previdenciários concedidos atualmente que diferenciam os homens e mulheres.¹⁷³

Quadro 2 – Benefícios previdenciários – homens e mulheres

Tipo de benefício	Homens	Mulheres
Aposentadoria por tempo de contribuição	a) Proporcional com 30 anos de contribuição e integral com 35 anos de contribuição. b) Regra progressiva 95 anos (soma da idade mais contribuição).	a) Proporcional com 25 anos de contribuição e integral com 30 anos de contribuição. b) Regra progressiva 85 anos (soma da idade mais contribuição).
Aposentadoria por idade	a) Rural com 60 anos b) Urbano com 65 anos	c) Rural com 55 anos d) Urbano com 60 anos
Maternidade	-	Cabível somente a mulher por 120 dias

Fonte: Da autora

Cabe salientar que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, transformou a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe ainda mudanças para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para os Regimes Próprios de Previdência – RPPS. No RGPS extinguiu a aposentadoria proporcional, acabou com a aposentadoria especial dos jornalistas e restringiu o salário-família e o auxílio-reclusão a segurados de baixa renda.¹⁷⁴

Quando ao RPPS extinguiu também a aposentadoria proporcional dos servidores públicos e nova regras restritivas foram criadas: idade mínima, teto para benefícios e vedação às acumulações.¹⁷⁵

Com o advento da Constituição Federal de 1988 foi introduzido o conceito de seguridade social, adquirindo também um teor de rede de proteção social e de cidadania, não ficando restrito ao caráter estritamente social/trabalhista. Foram estabelecidos como princípios básicos a universalização, a equivalência de benefícios urbanos e rurais, a seletividade na

¹⁷² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 669.

¹⁷³ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p 356-358.

¹⁷⁴ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *Direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: Ltr, 2013.

¹⁷⁵ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *Direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: Ltr, 2013.

concessão, a irredutibilidade do valor das prestações previdenciárias, a fixação do benefício mínimo em um salário mínimo, a equanimidade no custeio, a diversificação da base de financiamento, a descentralização e a participação de trabalhadores na gestão. Isso foi um avanço no sentido de conceituar a seguridade social como um contrato coletivo, integrante do próprio direito de cidadania, onde os benefícios seriam concedidos conforme a necessidade e o custeio, segundo a capacidade de cada um.¹⁷⁶

Em 1991, com a aprovação das Leis 8.212 (Plano de Custeio da Previdência Social) e 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social), foram igualadas as coberturas dos riscos, condições de elegibilidade e valores dos benefícios para as clientelas urbana e rural; ampliada a concessão do benefício de pensão por morte para todos os cônjuges, independentemente do sexo; ampliado o benefício da aposentadoria proporcional para a mulher; reduzida a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, a dos homens de 65 para 60 anos e conceder a aposentadoria por idade à trabalhadora rural aos 55 anos de idade, redução de cinco anos se comparada à faixa etária estabelecida para a clientela urbana.¹⁷⁷

Percebe-se a partir da legislação citada que o sistema previdenciário brasileiro já conta com um bom tempo de existência - aproximadamente um século. Juntamente com a evolução da legislação grandes transformações ocorreram em especial à dinâmica demográfica e o perfil do mercado de trabalho. Destacam-se nessas mudanças, a entrada crescente de mulheres no mercado de trabalho implicando no aumento do número de beneficiárias do sistema, bem como a ampliação do tempo de recebimento dos benefícios (pensões e aposentadorias) decorrente da redução da mortalidade da população idosa, que é, também, diferenciada por gênero.¹⁷⁸

¹⁷⁶ CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: _____ (Org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60*. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 254-292. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_16_Cap_08.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁷⁷ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *O desmonte da previdência social e as mulheres*. 2017. Disponível em: <<http://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2017/03/Previdencia-e-as-mulheres.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

¹⁷⁸ CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: _____ (Org.). *Os Novos Idosos Brasileiros: muito além dos 60*. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 254-292. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_16_Cap_08.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

2.3.1 Aposentadoria por Idade

A aposentadoria por idade é um dos benefícios previdenciários mais conhecidos. Visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando a idade avançada não permita a continuidade laborativa.¹⁷⁹

No sistema anterior, falava-se em aposentadoria por velhice. A expressão “aposentadoria por idade” surge apenas com a Lei nº 8.213/91 e é observada no inciso I do art. 201 da Constituição Federal. Apenas pelo fato de a pessoa ter 60 ou 65 anos, não quer dizer que esteja velha, estando a terminologia anterior, inadequada. Daí por se falar de aposentadoria por idade, quando a pessoa atinge a idade especificada por lei.¹⁸⁰

A aposentadoria é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55, respectivamente, para trabalhadores rurais, e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Ressalta-se, que a aposentadoria reduzida para os professores é a por tempo de contribuição, e não por idade.¹⁸¹

Neste benefício, há necessidade de se cumprir o período de carência de 180 contribuições mensais. Esta carência é somente exigível para segurados filiados ao RGPS após a promulgação da Lei nº 8.213/91, que aumentou este período de 60 para 180 meses.¹⁸²

Portanto, os requisitos da aposentadoria por idade são: ser segurado do RGPS (obrigatório ou facultativo) ter cumprido carência e ter completado a idade mínima para sua concessão (65 anos para homens ou 60 para mulheres).¹⁸³

A idade é comprovada por meio de: Registro Civil de Nascimento ou de Casamento, que mencione data ou ano do nascimento ou simplesmente a idade; título declaratório de nacionalidade brasileira para segurados naturalizados, certificado de reservista e carteira ou cédula de identidade policial; qualquer outro documento que, emitido com base do Registro Civil de Nascimento ou Casamento, não cause dúvidas quanto à sua validade para essa prova.¹⁸⁴

¹⁷⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 598.

¹⁸⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 364.

¹⁸¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 599.

¹⁸² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

¹⁸³ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em:

<https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁸⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 598.

Destaca-se que os benefícios de carência e idade deveriam ser atendidos simultaneamente, em um período no qual a pessoa ainda estivesse vinculada ao RGPS, pois são requisitos cumulativos.

A Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por idade terá o valor equivalente de 70% do salário de benefício, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições que ultrapasse a carência, até o máximo de 100% do SB (salário benefício). Ressalta-se que no cálculo do Salário Benefício, o fator previdenciário só será usado se for benéfico ao segurado, se tornando facultativo seu uso.¹⁸⁵

Acrescenta-se que o art. 102, § 1º da Lei nº 8.213/1991 onde dispõe que “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenha sido preenchido todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.¹⁸⁶

A aposentadoria por idade será devida ao segurado empregado, até do doméstico, de acordo com o art. 49 da Lei nº 8.213/1991, a partir da data do desligamento, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela, ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida depois de 90 dias do desligamento. Também poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde que requerida pelo segurado, observando o cumprimento de carência na data de início do benefício a ser transformado.¹⁸⁷

2.3.2 Aposentadoria Rural

O trabalhador rural possuía regime diferenciado de aposentadoria, que era conhecido como FUNRURAL. O sistema urbano era distinto, ocorrendo uma diferença marcante, referente ao plano de custeio, que era praticamente inexistente na área rural. Com a Constituição Federal de 1988, as distinções infraconstitucionais entre trabalhadores rurais e urbanos se tornaram sem efeito,¹⁸⁸ franqueando a eles o acesso ao benefício de aposentadoria por idade com requisitos mais favoráveis, instituindo como diferencial e benesse para os trabalhadores rurais a redução em cinco anos do requisito idade, em relação aos segurados

¹⁸⁵ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁸⁶ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁸⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 599.

¹⁸⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 60.

comuns, introduzindo uma presunção absoluta de desgaste do trabalho no meio rural, o que justificaria o prazo menor.¹⁸⁹

A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é regulada pelos art. 39, I, 48, §§ 1o e 2o, 55, § 2o, 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991 e sua idade mínima é reduzida em cinco anos, sendo exigido limite de idade de 60 anos para homens e 55 para mulheres, isso para trabalhadores que fizeram do trabalho no campo seu sustento e de sua família.¹⁹⁰

Portanto, a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais tem os seguintes requisitos: ter cumprido a carência de 15 anos; completar a idade mínima para sua concessão, qual seja 60 anos para homens; ou 55 anos para mulheres; comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.¹⁹¹

A justificativa do prazo diferenciado na área rural é de que o trabalho seria mais penoso, já que o segurado presta serviços a céu aberto, sujeito a sol, chuva, frio, etc. Portanto, o trabalhador se desgastaria mais rapidamente do que outra pessoa. Não há que se falar de violação do princípio da igualdade, pois tal diferença de idade é estabelecida pela própria Constituição Federal.¹⁹²

Para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural por idade, é necessária a comprovação de seu exercício, conforme mencionado acima. Tal comprovação é feita conforme a apresentação dos documentos previstos no art. 106 da Lei 11.718/08¹⁹³, que são:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008):
 I – Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
 II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
 III – Declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
 IV – Comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

¹⁸⁹ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em:

<https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁹⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁹¹ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em:

<https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁹² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 365.

¹⁹³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 693.

- V – Bloco de notas do produtor rural;
- VI – Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;
- VII – documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;
- IX – Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou
- X – Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.¹⁹⁴

Assim, o segurado deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.¹⁹⁵ Não se requer que todo o tempo comprovado de atividade rurícola seja cumprido em atividade rural, mas que o segurado tenha tempo comprovado em atividade rurícola em interregno igual.¹⁹⁶

O trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, contado a partir da data de vigência da Lei n. 8.213, desde que comprovem o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.¹⁹⁷

Desta forma, conforme o art. 26 da Lei n. 8.213/1991, em seu inciso III, dispõe que é isenta de carência a aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, aos segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Logo, invés de cumprir a carência, os segurados especiais devem comprovar apenas o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

¹⁹⁴ Artigo 106 da Lei nº 8.213. BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm>. Acesso em: 30 de out. 2017.

¹⁹⁵ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em:

<https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁹⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 604.

¹⁹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 365.

por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (180 meses, ou a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991).¹⁹⁸

O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/1991 estabelece o direito à aposentadoria rural por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos, para homens, ou 55 anos, para mulheres, no valor de um salário mínimo vigente à época da data do requerimento. São também considerados segurados especiais os respectivos cônjuges ou companheiros desses trabalhadores rurais, exceto filhos maiores de 16 anos, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo. A princípio, o segurado não poderá possuir outra fonte de renda de qualquer natureza.¹⁹⁹

Estão enquadrados na categoria de contribuinte individual rural (em substituição ao extinto trabalhador rural autônomo), conforme artigo 11, inciso V, alíneas a e g da Lei de Benefícios, as pessoas físicas proprietárias ou não, que exploram atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com o auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.²⁰⁰

Na inexigibilidade temporária de contribuições para o empregado rural e para o contribuinte individual rural (eventual), observa-se que o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, determinou que o empregado rural e o trabalhador rural que é enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, e que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, poderiam requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo durante 15 anos, desde que comprovassem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua.²⁰¹

¹⁹⁸ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em:

<https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

¹⁹⁹ CAMPOS, Mariana; BORGES, William; PINTO, Helena. *Aposentadoria rural: segurado especial x contribuinte especial*. 2016. Disponível em: <<http://www.safrasecifras.com.br/aposentadoria-rural-segurado-especial-x-contribuinte-individual-rural/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁰⁰ CAMPOS, Mariana; BORGES, William; PINTO, Helena. *Aposentadoria rural: segurado especial x contribuinte especial*. 2016. Disponível em: <<http://www.safrasecifras.com.br/aposentadoria-rural-segurado-especial-x-contribuinte-individual-rural/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁰¹ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em:

<https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

O art. 143 da Lei n. 8.213/1991 não ampliou a inexigibilidade temporária de contribuições ao trabalhador rural avulso, definido no art. 11, VI, do mesmo diploma legal, isso referente à exigibilidade plena de contribuições para o trabalhador rural avulso.²⁰²

A perda da qualidade de segurado não constituirá para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, como dispõe o art. 3º da Lei n. 10.666/2003.²⁰³

A Renda Mensal Inicial do trabalhador rural seria de 70% do salário benefício, acrescentando-se 1% desde por cada grupo de 12 contribuições até o máximo de 30%, não podendo ultrapassar 100% do salário de benefício. Portanto, o trabalhador rural que se beneficia da isenção de carência tem direito ao benefício limitado a 01 (um) salário-mínimo, sendo este sempre, o caso do segurado especial.²⁰⁴

O início do pagamento do benefício (DIB) ocorre na data da entrada do requerimento (DER).²⁰⁵ Já o seu término (DCB) se dá com a morte do segurado. A aposentadoria por idade é concedida em caráter vitalício.²⁰⁶

2.3.3 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta (EC n. 20), sendo substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, em decorrência da substituição do tempo de serviço pelo de contribuição, não sendo mais suficiente o exercício do serviço remunerado, sendo exigível a arrecadação das contribuições previdenciárias de maneira real ou presumida.²⁰⁷

Poderá usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição o empregado homem que comprovar o exercício de 35 anos de contribuição ou 30 anos de contribuição, se mulher, sem exigência de idade mínima. Existe, ainda, a regra 85/95, onde também não existe exigência de idade mínima, entretanto o somatório da idade e do tempo mínimo de contribuição de 35

²⁰² IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 604.

²⁰³ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

²⁰⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 410.

²⁰⁵ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

²⁰⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 410-411.

²⁰⁷ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 360.

anos para homens e 30 anos para mulheres deverá alcançar o somatório de 95 anos e 90 anos para homens e mulheres respectivamente.

Observa-se também a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição de carência que está prevista no art. 142 da Lei n. 8213/91, para aqueles segurados filiados ao regime previdenciário pretérito.²⁰⁸

Portanto, seus requisitos são: ser segurado do RGPS (exceto segurado especial e segurado que tenha optado pelo Plano Simplificado de Previdência Social); ter cumprido a carência; completar determinado tempo de contribuição que, nos termos do art. 201, § 7º, I, da CF/88, é de: trinta e cinco anos de contribuição para os homens e trinta anos de contribuição para as mulheres.²⁰⁹

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida a todos os tipos de segurados. No entanto vale acrescentar que o segurado especial, não possui direito a tal benefício, apenas se utilizar da faculdade de contribuir como individual e só depois do período de carência exigida não sendo considerado como período de carência o tempo de atividade rural não contributivo.²¹⁰

Também não tem direito a este benefício os segurados que tenham optado pelo Plano Simplificado de Previdência Social e segurados facultativos de baixa renda.²¹¹

A renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é correspondente a 100% do salário de benefício, conforme o §9º do art. 32 do Decreto n. 3.048/99.²¹²

De acordo com Fábio Zambitte:

“Considera-se tempo de contribuição, o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos, como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção e de exercício e de desligamento da atividade. Em razão desta presunção, cabe ao contribuinte individual, comprovar a interrupção ou encerramento da atividade pela qual vinha contribuindo, sob pena de ser considerado em débito no período sem contribuição.”²¹³

²⁰⁸ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 360-361.

²⁰⁹ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em:

<https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

²¹⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 611.

²¹¹ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em:

<https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

²¹² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014p. 712.

²¹³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 614.

Deve ser considerado como tempo de contribuição, conforme o art. 60 do Decreto nº 3.048/99, entre outros: o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural; o período de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada; o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o tempo de serviço militar.²¹⁴

O tempo de serviço para a aposentadoria por contribuição deve ser comprovado conforme o art. 55 da Lei n. 8213/91. Assim, conforme o regulamento ocorre reflexos óbvios na filiação ao Regime de Previdência Social, bem como do respectivo tempo de contribuição. Temos então que o Decreto n. 3.048/1999, em seu art. 62 c/c art. 19, § 2º, inc. II, considerava as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) como prova suficiente do tempo de serviço.²¹⁵

O início do pagamento do benefício (DIB) ocorre, conforme o art.54 c/c 49 da Lei 8.213/91, e é devida ao segurado empregado, inclusive ao doméstico, a partir da data do desligamento do emprego (quando requerida até essa data ou até noventa dias depois), ou da data do requerimento (quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após noventa dias). Aos demais segurados, será devida a partir da data da entrada do requerimento.²¹⁶

Os professores possuem regime diferenciado, tendo direito à aposentadoria com 30 anos de contribuição, ao passo que as professoras, com 25 anos de contribuição. Ressalta-se, desde a instituição da Emenda Constitucional nº 20, este benefício não é mais uma concessão aos professores do Ensino Superior e que, para ocorrer a redução, o tempo deve ser dedicado exclusivamente no magistério, não se computando tempo de serviço fora da sala de aula, conforme súmula 726 do STF.²¹⁷

Entretanto, se ressalva conforme autorização prevista no art. 1º da Lei n. 11.301/06, os professores do ensino infantil, fundamental e médio, que estejam exercendo atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que sejam

²¹⁴ BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 3 nov. 2017.

²¹⁵ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

²¹⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 711.

²¹⁷ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 361.

exercidos em estabelecimento de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação.²¹⁸

2.3.4 Salário Maternidade

A proteção à trabalhadora gestante também é garantida, no Brasil, tanto no âmbito do Direito do Trabalho como no Direito Previdenciário.²¹⁹

O salário-maternidade é um benefício previdenciário, já que a previdência social que faz seu pagamento, portanto, não se trata de prestação de assistência social, pois não é prevista no art. 203 da Constituição Federal, mas sim de prestação pecuniária, incluindo-se o inciso II do art. 201 e inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal.²²⁰

Esse benefício previdenciário é devido à segurada empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante 120 dias, com início até 28 dias anteriores ao parto e término 91 dias depois dele, inclusive, o dia do parto. A regra não é exata, pois, se a segurada continua a trabalhar até o parto, ainda terá direito aos 120 dias de licença, com todos os pagamentos referentes ao salário maternidade, durante todo o período.²²¹

O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade e abrange todos os segurados da Previdência Social.²²² Logo, os requisitos para o salário-maternidade são: ser segurado do RGPS (obrigatório ou facultativo); ter cumprido a carência, quando for o caso; estar gestante tiver dado à luz, abortado, ou obtido a guarda para fins de adoção.²²³

Antes, a licença-maternidade não podia ser concedida à adotante, devido à falta de proteção legal. A Lei n. 10.421, de 15 de abril de 2002, concedeu o salário-maternidade à adotante. De acordo com Sérgio Pinto Martins: “não deveria se falar em salário-maternidade para a adotante, mas em licença remunerada paga pelo INSS, pois não existe gestação.”²²⁴

²¹⁸ REIS, Sérgio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 361.

²¹⁹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 831.

²²⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 395.

²²¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. p. 659.

²²² AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

²²³ AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

²²⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 396.

A Lei 12.010/2009 revogou os parágrafos do artigo 392-A da CLT que estabelecia proporcionalidade na concessão do benefício do salário maternidade, para estabelecer que, independentemente da idade da criança adotada, a empregada terá direito ao período integral da licença maternidade prevista no art. 392 da CLT, ou seja, 120 dias.²²⁵

Na adoção realizada por casal, não somente a mulher obterá o benefício. Em casos de adoção monoparental, o salário-maternidade será devido também ao segurado homem. Já que neste, o objetivo é permitir uma melhor adaptação no convívio com o adotado, se torna uma perfeita analogia para o fim do benefício em análise.²²⁶

2.3.5 Fator Previdenciário

Sob o argumento de buscar um equilíbrio nas contas públicas, o Governo Federal, num esforço junto ao legislativo, aprovou a Lei nº 9.876/1999, alterando a fórmula de cálculo do benefício e criando um fator redutor denominado, fator previdenciário.

Esse fator é utilizado no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo opcional na aposentadoria por idade, quando for aumentar o benefício.

Na metodologia de cálculo (fórmula matemática) é levada em consideração a tábua de mortalidade divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A expectativa de vida apurada pelo instituto tem implicação direta no tempo adicional para a aposentadoria e, por conseguinte no valor da aposentadoria a ser pago, o cálculo é feito através da multiplicação dos oitenta por cento dos maiores salários de contribuição pelo fator previdenciário.²²⁷

A aplicação desse fator levou muitos empregados regidos pelo RGPS a se aposentarem e depois requererem na justiça a desaposentação por continuarem a trabalhar e contribuir para a previdência. Após muitos anos em discussão no Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu-se pela inconstitucionalidade desse instituto.

No importante contexto de proteção dos direitos do homem e da mulher, o direito previdenciário evoluiu e também depois de reiteradas decisões jurisprudenciais, foi elaborada a Lei nº 12.873/2013 que ampliou o benefício do salário-maternidade ao segurado (homem), no

²²⁵ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 367.

²²⁶ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 367.

²²⁷ MENDES, Henrique. *Fator previdenciário e o que pode mudar na aposentadoria*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2015/06/entenda-o-fator-previdenciario-e-o-que-pode-mudar-na-aposentadoria.html>>. Acesso em: 14 de out. 2017.

mesmo período concedido a mulher, preenchidas determinadas condições, no caso de adoção por pai solteiro ou falecimento de mãe logo após o parto.²²⁸

De fato, sendo a gravidez e a amamentação características biológicas exclusivas da mulher, destaca-se o direito à igualdade e se reporta a discriminação sexual, pois, enquanto há um padrão cultural que desvaloriza a mulher no espaço público e que limita a mulher ao ambiente privado doméstico, também desvaloriza o homem no espaço privado, o limitando ao espaço público.²²⁹

Desse modo, para que não seja delongada a cultura patriarcal do Brasil, onde a mulher se relaciona ao mundo doméstico, a licença deve ser concedida aos homens e mulheres e em igualdade de condições para ambos.²³⁰

Como visto a seguridade social está inserida num sistema de cobertura maior visando atender a todos que necessitam sejam ou não contribuintes. É inegável a ampliação das coberturas sociais, a exemplo da instituição de um piso salarial único e unificação das regras de pagamento dos benefícios, mediante contribuição. A importância da assistência social, inserida na dimensão universal da seguridade social, é assegurar atenção às pessoas que não tenham condições, independente de contribuição à seguridade social, tal como a saúde.²³¹

Como preservar os direitos sociais previstos na Constituição Federal em um sistema previdenciário sustentável e em equilíbrio? A sociedade brasileira presencia nesse momento uma árdua discussão a respeito da Proposta de Emenda a Constituição – PEC nº 287/2016, propondo uma reforma na Previdência, sob o principal argumento de que existe um grande rombo fiscal decorrente de desajustes no modelo, que tem consumido a capacidade de investimentos do país e que poderá também ocasionar a insolvência do sistema previdenciário brasileiro. Ademais, a população brasileira, a exemplo de outros países, vem envelhecendo rapidamente, nesse contexto os seus sistemas previdenciários passam a se constituir um importante instrumento para a atual geração e principalmente para as próximas.

Entretanto, nunca é pouco lembrar que a legislação previdenciária brasileira foi estruturada considerando a realidade social existente entre gêneros, realidade que vem sendo contestada pelos insensíveis de plantão sob a alegação de que não mais corresponde à realidade contemporânea.

²²⁸ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 367.

²²⁹ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 360.

²³⁰ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 368.

²³¹ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 367.

A simples alteração da atual legislação previdenciária visando igualar os critérios entre homens e mulheres para a concessão de aposentadoria e benefícios, sem considerar a herança histórica e cultural, os riscos sociais envolvendo o mercado de trabalho e as características biológicas como a maternidade viola o princípio da isonomia e demonstra uma total inadequação com a realidade, pois ainda são flagrantes as diferenças concretas entre os gêneros.²³²

Pretende-se no próximo capítulo deste trabalho estudar sobre as motivações da Reforma da Previdência de que trata a PEC nº 287/2016, seus principais pontos e implicações sobre o atual modelo previdenciário brasileiro.

²³² FERRARO, Suzani Andrade. A necessidade da aplicação de critérios diferenciados para a efetividade da igualdade de gênero entre homens e mulheres no atual contexto histórico, social e cultural da sociedade brasileira. Revista Eletrônica OABRJ, Rio de Janeiro, Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/03/A-NECESSIDADE-DA-APLICACAO-DE-CRITERIOS-DIFERENCIADOS-PARA-A-EFETIVIDADE-DA-IGUALDADE-DE-GENERO-ENTRE-HOMENS-E-MULHERES-NO-ATUAL-CONTEXTO-HISTORICO-SOCIAL-E-C.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

3 PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA (NO ANO 2016)

Após uma eleição para Presidente da República acirrada (2014), num contexto de forte crise econômica e também política, pois estava em curso uma das maiores investigações de esquema de corrupção em diversos órgãos públicos, envolvendo inclusive o Presidente da Câmara dos Deputados na ocasião, o Deputado Eduardo Cunha, hoje preso, foi acolhido pedido de *impeachment* da Presidente da República. Sob acusação de desrespeito à lei orçamentária (chamadas “pedaladas fiscais”) e à lei de improbidade administrativa, a Presidente Dilma Rousseff teve o seu mandato cassado pelo Congresso Nacional em 31 de agosto de 2016. Com o afastamento da titular assumiu a Presidência da República o vice-presidente Michel Temer, que já no seu primeiro pronunciamento se comprometeu a reformar a previdência social e realizar mudanças nas regras trabalhistas, afirmando que sem a primeira não teria como assegurar o pagamento das aposentadorias.²³³

O alarde realizado pelo Governo Federal e também pela mídia sobre a existência de um grande rombo nas contas públicas tomou corpo e junto veio o culpado pelo problema, a previdência social. A mídia, no geral, tem apoiado o governo ao disseminar notícias a respeito do assunto, na maior parte das vezes, superficiais.

Iniciadas as tão propaladas reformas, em dezembro de 2016 foi aprovado pelo Congresso Nacional, por iniciativa do executivo, a Emenda Constitucional - EC nº 95/2016 estabelecendo limites para acréscimo das despesas públicas para os próximos vinte anos.²³⁴

A EC nº 95/2016 instituiu um rígido sistema de controle dos gastos públicos ao determinar que as despesas do governo federal não poderão crescer em percentual superior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apurado no exercício anterior.²³⁵

Pela importância e porte a medida gerou diversos questionamentos de parte dos gestores públicos, economistas e da classe política, que em suma alegam que ainda reina no país uma grande desigualdade social, necessitando, por conseguinte, de grandes investimentos públicos em diversos segmentos. Argumentam, ainda, que medida de tal envergadura e desafio demandariam, previamente, dois grandes esforços imediatos que podem gerar instabilidade

²³³ FREIRE, Alyson. *Reforma da Previdência: contradições e riscos sociais da idade mínima universal*. 2016. Disponível em: <<http://www.cartapotiguar.com.br/2016/12/22/reforma-da-previdencia-contradicoes-e-riscos-sociais-da-idade-minima-universal/>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

²³⁴ AZEVEDO, Alessandra; LAMBERT, Natalia. Idas e vindas da reforma. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 2, 14 fev. 2018.

²³⁵ AZEVEDO, Alessandra; LAMBERT, Natalia. Idas e vindas da reforma. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 2, 14 fev. 2018.

social: adequação do crescimento das despesas ao novo patamar estabelecido na PEC e redução significativa de despesas já contratadas e compromissadas.²³⁶

Estudos do Tesouro Nacional apontam que a situação fiscal do país foi agravada pelo aumento dos gastos públicos nas últimas duas décadas e uma queda das receitas decorrentes de profunda recessão. Os estudos afirmam ainda que, se o país não reverter esse quadro, as consequências poderão ser desastrosas, resultando na incapacidade de investimentos, perda de confiança dos investidores, alta da inflação e do câmbio, dentre outras.²³⁷

O Banco Mundial publicou recentemente um relatório encomendado pelo Governo Brasileiro denominado “Um Ajuste Justo: Análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil”. O citado relatório analisa “oito setores e realiza projeções que indicam caminhos possíveis para se promover uma gestão de recursos mais justa e inclusiva no Brasil”, afirma o diretor do Banco Mundial para o Brasil, Martin Raiser.²³⁸

De acordo com o economista chefe do Banco Mundial, Antônio Nucifora, um dos principais setores responsável pelo desequilíbrio fiscal brasileiro é a Previdência:

“É preciso reformar a previdência, porque ela é o motor do desequilíbrio fiscal e ainda mais porque o sistema previdenciário brasileiro é altamente injusto. Os salários dos servidores públicos federais são excessivamente altos e contribuem para a desigualdade. E as políticas públicas de apoio ao setor privado, que custam um valor equivalente a 4,5% do PIB, parecem não ter retorno positivo para a sociedade”, resume Nucifora.²³⁹

Em contraponto aos principais argumentos do Governo Federal e daqueles que engrossam as fileiras de que os males do desequilíbrio fiscal do governo é a previdência social, outra corrente de economistas e especialistas no tema discorda frontalmente da forma como o assunto e os respectivos números vêm sendo apresentados.²⁴⁰

Especialistas em direito previdenciário e entidades representantes da sociedade civil, após audiência pública realizada na Ordem dos Advogados do Brasil sobre a reforma da

²³⁶ FREIRE, Alyson. *Reforma da Previdência: contradições e riscos sociais da idade mínima universal*. 2016. Disponível em: <<http://www.cartapotiguar.com.br/2016/12/22/reforma-da-previdencia-contradicoes-e-riscos-sociais-da-idade-minima-universal/>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

²³⁷ BOUERI, Rogério Miranda; ROCHA, Fabiana; RODOPOULOS, Fabiana. *Avaliação da qualidade do gasto público e mensuração da eficiência*. Brasília, Secretaria do Tesouro nacional, 2015.

²³⁸ BANCO MUNDIAL. *Um ajuste justo: análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil*. 21 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-expenditure-review-report>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

²³⁹ BANCO MUNDIAL. *Um ajuste justo: análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil*. 21 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-expenditure-review-report>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

²⁴⁰ AZEVEDO, Alessandra; LAMBERT, Natalia. Idas e vindas da reforma. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 2, 14 fev. 2018.

previdência, construíram uma robusta Exposição de Motivos, apresentada ao Congresso Nacional como substitutivo à PEC 287.²⁴¹

A referida Exposição de Motivos tem como principal objetivo apresentar à sociedade e à classe política dados e premissas verdadeiras e apresentar uma proposta que preservaria os direitos sociais previstos na Constituição Federal.²⁴²

Especialistas divergem frontalmente do déficit da previdência que vem sendo divulgado. De acordo com a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Anfip) em 2015 a seguridade social teve um superávit aproximado de R\$ 23,9 bilhões, se computadas todas as receitas previstas na lei, responsáveis em financiar o sistema, contribuições (empregados e patrões), CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido), Cofins (contribuição para o financiamento da seguridade social) e Pis-Pasep.²⁴³

Argumentam ainda os especialistas que o governo vem renunciando aos recorrentes superávits para destinação em outros segmentos, parte da chamada Desvinculação de Receita da União (DRU), que ao invés de ir para a previdência são desviados para outros fins.²⁴⁴

Com bastante propriedade os críticos da reforma da previdência alegam que o governo utiliza de informações duvidosas, perdões milionários a devedores, benesses a parlamentares em troca de favores na aprovação de medidas, incha a máquina administrativa com cargos desnecessários, não combate com rigor a sonegação fiscal e não se apoia em políticas efetivas para reduzir o trabalho informal, conjunto de medidas que seriam suficientes, se não para zerar eventuais déficits, auxiliaria fortemente a gestão das contas públicas.²⁴⁵

Afinal a previdência é mesmo a principal culpada do déficit fiscal das contas públicas? Como vimos é possível encontrar posicionamentos totalmente contrários a respeito do tema, alguns inclusive, demonstrando que o modelo é superavitário. Resta, entretanto, destacar que estamos lidando com um segmento de grande importância social e qualquer

²⁴¹ AZEVEDO, Alessandra; LAMBERT, Natalia. Idas e vindas da reforma. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 2, 14 fev. 2018.

²⁴² CHERULLI, Diego Monteiro et al. *Exposição de Motivos*. Brasília: OAB, 2017. Disponível em: <http://www.ibdp.org.br/arquivos/uploads/exposicao_de_motivos.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

²⁴³ MANO, Maíra Kubik. A Previdência é sustentável, mas seus recursos estão em disputa. *Revista Carta Capital*, São Paulo, 24 out. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/economia/a-previdencia-e-sustentavel-mas-seus-recursos-estao-em-disputa>>. Acesso em 23 mar. 2018.

²⁴⁴ INSTITUTO LIBERAL. *A DRU impacta o déficit da previdência?* 2016. Disponível em: <<https://www.institutoliberal.org.br/blog/dru-impacta-o-deficit-da-previdencia/>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

²⁴⁵ AZEVEDO, Alessandra; LAMBERT, Natalia. Reforma para quem? *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 2, 15 fev. 2018

mudança no modelo atual, construída a partir árdua luta das classes sociais, deverá ser precedida de exaustivas discussões com os diversos extratos da sociedade.

3.1 Proposta de Emenda à Constituição PEC 287/2016 e seus impactos nas regras atuais

Diante do forte discurso do Governo Federal a respeito da necessidade de equilibrar as contas públicas e tendo escolhido a previdência como a vilã número um do problema, em 5 de dezembro de 2016 o Ministério da Fazenda encaminhou ao Presidente da República Exposição de Motivos EMI nº 00140/2016 solicitando o envio ao Congresso Nacional de Proposta de Emenda à Constituição - PEC visando alterar os artigos nºs 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, que tratam do Sistema de Previdência Social Brasileiro.²⁴⁶

A referida proposta se sustenta no argumento de que é necessário aperfeiçoar as atuais regras em especial as referentes aos benefícios previdenciários e assistenciais. A EMI argumenta ainda que existe uma necessidade indispensável e urgente na adoção das medidas de forma a preservar o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema.²⁴⁷

A EMI 00140/2016 foi recepcionada no Congresso Nacional e deu origem a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 287/2016, cujos principais pontos são:²⁴⁸

a) Estabelecimento de uma idade mínima para aposentadoria – aplicável tanto para o RGPS e RPPS e para ambos os gêneros. As motivações explicitadas na EMI ao propor esta alteração são diversas: mudança das características demográficas do Brasil (elevação da expectativa de vida do brasileiro), adequação de requisitos (regras para concessão e financiamento dos benefícios rurais; readequação dos benefícios assistenciais; disparidade das regras que regem o RGPS e o RPPS) e adequações aos padrões previdenciários internacionais.²⁴⁹

²⁴⁶ CAMPOS, Henrique. [Proposta de Emenda à Constituição 287/2016 - Reforma da Previdência]. *Exposição de Motivos nº 00140/2016 MF BRASIL*. 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/140.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

²⁴⁷ FREIRE, Vinicius Torres. A ressaca do jantar de Temer. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 4, 24 nov. 2017.

²⁴⁸ CAMPOS, Henrique. [Proposta de Emenda à Constituição 287/2016 - Reforma da Previdência]. *Exposição de Motivos nº 00140/2016 MF BRASIL*. 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/140.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

²⁴⁹ CAMPOS, Henrique. [Proposta de Emenda à Constituição 287/2016 - Reforma da Previdência]. *Exposição de Motivos nº 00140/2016 MF BRASIL*. 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/140.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

b) Convergência das regras previdenciárias (regimes próprios de previdência social) e aumento do controle – argumenta-se que as Emendas Constitucionais nº 20/1988 e nº 41/2003, proporcionou maior equilíbrio atuarial, no entanto não foram suficientes para solucionar problemas históricos do regime RPPS de desequilíbrios entre receitas e despesas, exigindo novos aperfeiçoamentos como forma de preservar direitos previdenciários futuros.²⁵⁰

c) Mudanças nas aposentadorias especiais do RGPS e RPPS – A EMI propõe a extinção de aposentadorias especiais daqueles que estão submetidos à atividade de risco e professores.²⁵¹

d) Unificação dos requisitos de idade e tempo de contribuição para fins de aposentadoria entre gêneros – a proposta argumenta que a expectativa de vida da mulher é cerca de 7 anos superior à dos homens e ainda têm o direito de se aposentar com cinco anos a menos, resultando em maior duração dos benefícios. Argumenta-se, ainda, que as conquistas alcançadas pelas mulheres no mercado de trabalho, redução das responsabilidades dos afazeres domésticos que ocasiona a dupla jornada, novos arranjos familiares com poucos filhos, melhoria na estrutura salarial, justificariam por outro lado a proposta.²⁵²

e) Acréscimo da idade mínima para concessão da aposentadoria ao trabalhador rural – alega-se que o trabalhador rural não mais se encontra submetido a condições adversas de trabalho que justifique a manutenção da atual regra que prevê as idades mínimas de 60 anos para homens e 55 anos para as mulheres, o que representa 5 anos a menos em relação a aposentadoria do trabalhador urbano. Demonstra, ainda, a EMI que o modelo de contribuição dessa categoria é altamente deficitário ao se analisar a relação contribuição e despesa pois gera somente 2% da arrecadação previdenciária total.²⁵³

f) Limitação para a concessão da Pensão por Morte – informa a EMI que trata-se da terceira modalidade de benefícios onde mais se aplicam os recursos no RGPS. Argumenta-se que inexistem dispositivos que limitem a concessão desses benefícios em relação a tempo

²⁵⁰ CAMPOS, Henrique. [Proposta de Emenda à Constituição 287/2016 - Reforma da Previdência]. *Exposição de Motivos nº 00140/2016 MF BRASIL*. 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/140.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

²⁵¹ CAMPOS, Henrique. [Proposta de Emenda à Constituição 287/2016 - Reforma da Previdência]. *Exposição de Motivos nº 00140/2016 MF BRASIL*. 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/140.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

²⁵² CAMPOS, Henrique. [Proposta de Emenda à Constituição 287/2016 - Reforma da Previdência]. *Exposição de Motivos nº 00140/2016 MF BRASIL*. 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/140.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

²⁵³ CAMPOS, Henrique. [Proposta de Emenda à Constituição 287/2016 - Reforma da Previdência]. *Exposição de Motivos nº 00140/2016 MF BRASIL*. 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/140.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

mínimo de contribuição, duração, taxa de reposição e a acumulação com outros benefícios previdenciários.²⁵⁴

g) Acréscimo na idade mínima para a concessão do Benefício de prestação continuada - BPC – afirma a proposta que esse benefício demanda uma revisão de forma a não incentivar a migração do sistema previdenciário, que exige a contribuição, para o assistencial. Atualmente esse benefício corresponde a um salário mínimo a pessoas cuja renda per capita mensal seja inferior a um quarto do salário mínimo e que sejam deficientes ou tenham mais de 65 anos de idade. Por se tratar de idade igual à requerida para a aposentadoria por idade (no caso dos homens), tem resultado em desestímulo para que parte da população contribua para o sistema de previdência social. A PEC propõe um acréscimo de 65 para 70 anos como idade mínima para a concessão do BPC.²⁵⁵

3.1.1 Emenda Aglutinativa Global à Proposta de Emenda à Constituição PEC nº 287-A de 2016

Diante da impopularidade do atual Governo e vislumbrando uma derrota no âmbito do Congresso Nacional caso submetesse a plenário a PEC na sua forma original, o governo, em reunião com sua base, ocorrida em meados de novembro de 2017, aproximadamente um ano após a edição da PEC 287/2016, apresentou uma Proposta de Emenda Aglutinativa ao texto original com o substitutivo adotado pela Comissão Especial e diversas emendas a artigos da Constituição Federal, que dispõe sobre seguridade social.²⁵⁶

A Emenda Aglutinativa reduz o alcance da proposta original da Reforma da Previdência resumidamente nos seguintes aspectos:

Supressão de todas as alterações que envolvem o segurado especial (pequeno produtor rural). Essa categoria continuará se aposentando aos 60 anos se homem e 55 anos, mulher, com 15 anos de tempo de contribuição. Também foram suprimidas as alterações que diziam respeito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), que assegura o valor de um

²⁵⁴ CAMPOS, Henrique. [Proposta de Emenda à Constituição 287/2016 - Reforma da Previdência]. *Exposição de Motivos nº 00140/2016 MF BRASIL*. 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/140.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018 .

²⁵⁵ CAMPOS, Henrique. [Proposta de Emenda à Constituição 287/2016 - Reforma da Previdência]. *Exposição de Motivos nº 00140/2016 MF BRASIL*. 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/140.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

²⁵⁶ AZEVEDO, Alessandra; LAMBERT, Natalia. Idas e vindas da reforma. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 2, 14 fev. 2018.

salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção.²⁵⁷

As alterações na PEC dizem respeito às contribuições sociais que deixaram de ficar submetidas a Desvinculação de Receitas da União – DRU; redução do tempo mínimo para aposentadoria no RGPS de 25 para 15 anos e manutenção do tempo mínimo para aposentadoria do RPPS em 25 anos.²⁵⁸

Permaneceu como instituído na PEC as idades mínimas de aposentadoria no futuro. Cabe ressaltar que a intenção do governo na proposta original era a unificação de idade mínima entre gênero, ou seja, 65 anos para homens e mulheres. Entretanto, a exemplo de situações anteriores onde a mulher viu ameaçada dos seus direitos, ocorreu a união da classe que realizou forte pressão junto aos congressistas buscando manter o direito atual, entretanto, nesse momento, apenas conseguiu reduzir a exigência para 62 anos.²⁵⁹ Em regra, a PEC, no RGPS e RPPS estabelece as idades mínimas de 62 anos para as mulheres e 65 para os homens. Para os professores 60 anos para homens e mulheres (RGPS e RPPS), policiais 55 anos para ambos os gêneros (RGPS e RPPS), profissionais submetidos a condições prejudiciais à saúde, 55 anos para homens e mulheres (RGPS e RPPS), pessoas com deficiências – sem limite de idade e, finalmente, para o segurado especial é mantida a regra atual, ou seja, 55 anos para as mulheres e 60 para os homens (RGPS e RPPS).²⁶⁰

A PEC propõe como regra de transição, tabela progressiva de aplicação das idades mínimas para o período de 2018 a 2042.²⁶¹

²⁵⁷ SILVA, Marcos Fonseca da. *A nova proposta de reforma da previdência social*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62261/a-nova-proposta-de-reforma-da-previdencia-social>>. Acesso em: 2 de mar. 2018.

²⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 287/2016: Proposta de Emenda à Constituição*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527338&filename=EMC+3/2017+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016>. Acesso em: 12 mar. 2018.

²⁵⁹ ALEGRETTI, Laís. A reforma beneficia mulher de alta renda. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 30 abr. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/04/1879832-reforma-da-previdencia-beneficia-mulher-de-alta-renda.shtml>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

²⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 287/2016: Proposta de Emenda à Constituição*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527338&filename=EMC+3/2017+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016>. Acesso em: 12 mar. 2018.

²⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 287/2016: Proposta de Emenda à Constituição*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527338&filename=EMC+3/2017+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016>. Acesso em: 12 mar. 2018.

3.1.2 *Idas e vindas do projeto de Reforma da Previdência*

Com as modificações e supressões ao texto original da proposta de reforma da previdência e também utilizando todos os recursos disponíveis na máquina pública que envolvia concessões a setores privados e liberação de emendas parlamentares, o Governo Federal pretendia aprovar o texto até dezembro de 2017.²⁶²

Com a possibilidade de perda do mandato, após ter sido denunciado por corrupção passiva pelo Procurador Geral da República em duas ocasiões, o Presidente Michel Temer sofreu grande desgaste na sua base política para se livrar de um eventual *impeachment*, levando a adiar mais uma vez o calendário de apreciação da proposta de reforma pela Câmara dos Deputados, dessa vez para fevereiro de 2018, tendo em vista não dispor dos votos necessários a sua aprovação. O desgaste sofrido pelo Governo para tentar se livrar das acusações, juntamente com a proximidade das eleições que ocorrerão em outubro de 2018, que pode impor um desgaste a imagem dos parlamentares faz com que o executivo não disponha de maioria necessária para aprovar a proposta de Reforma da Previdência.²⁶³

De acordo com a matéria do jornalista Daniel Carvalho, publicada no jornal Folha de São Paulo, de 07 de fevereiro de 2018, depois de idas e vindas e desgastantes rodadas de negociação, o governo cedeu mais uma vez na tentativa de obter os votos necessários (308 votos) para aprovação da Reforma.²⁶⁴

Para conquistar votos da chamada bancada da bala (boi, bíblia e bala), foi incluído na nova proposta o pagamento integral da pensão para viúvos e viúvas de policiais (policiais civis, federais, rodoviários federais e legislativos) mortos em combate e retirado do texto qualquer menção à aposentadoria de trabalhadores rurais. No momento se discute flexibilizar as regras de transição para os servidores que ingressaram antes de 2003.²⁶⁵

²⁶² LAMBERT, Natália. Previdência (quase) enterrada. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 6, 17 fev. 2018.

²⁶³ LAMBERT, Natália. Previdência (quase) enterrada. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 6, 17 fev. 2018.

²⁶⁴ CARVALHO, Daniel. Governo quer votar a reforma da previdência até o dia 28: líder do Planalto na Câmara admite que, sem apoio, texto pode não ser votado. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 jan. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/02/governo-apresenta-nova-proposta-para-reforma-da-previdencia.shtml>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

²⁶⁵ CARVALHO, Daniel. Governo quer votar a reforma da previdência até o dia 28: líder do Planalto na Câmara admite que, sem apoio, texto pode não ser votado. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 jan. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/02/governo-apresenta-nova-proposta-para-reforma-da-previdencia.shtml>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

O Governo nega que esteja havendo recuo ante a proposta originalmente apresentada, entretanto fica evidente a resistência da população ao modelo de Reforma da Previdência que o governo pretende aprovar.²⁶⁶

Após intensas negociações que envolveram liberações de emendas parlamentares, cargos e recursos públicos, o texto original apresentado pelo executivo foi bastante alterado em relação a proposta original e no dia 07 de fevereiro de 2018 o líder do governo na Câmara dos Deputados apresentou nova versão do texto que visa embasar uma nova emenda aglutinativa e as notícias dão conta de será levada a plenário até o dia 28 de fevereiro.

Em resumo o texto original apresentado em 2016 foi alterado três vezes: em maio de 2017 pela Comissão Especial, pela Emenda Aglutinativa de 2017 e finalmente o novo texto que se pretende levar ao plenário em fevereiro de 2018, além de 10 adiamentos para votação.²⁶⁷

Na busca de apoio parlamentar a reforma pretendida pelo Governo Federal sofreu as seguintes alterações:²⁶⁸

a) Quanto à idade e tempo de contribuição no INSS – o texto original elimina a aposentadoria por tempo de contribuição e iguala a idade mínima de aposentadoria dos gêneros em 65 anos e tempo de contribuição mínimo de 25 anos. A Comissão reduziu a idade mínima das mulheres para 62 anos e manteve o tempo mínimo de contribuição em 25 anos. Mais recentemente o tempo mínimo de contribuição foi reduzido para 15 anos (todos os gêneros).²⁶⁹

b) Quando ao serviço público, na proposta original os servidores públicos seguiriam as regras do setor privado, ou seja, em 65 anos de idade com tempo de contribuição mínimo de 25 anos. Esses parâmetros foram também alterados pela Comissão para os servidores públicos reduzindo a idade mínima para as mulheres para 62 anos e mantida na proposta mais

²⁶⁶ CARVALHO, Daniel. Governo quer votar a reforma da previdência até o dia 28: líder do Planalto na Câmara admite que, sem apoio, texto pode não ser votado. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 24 jan. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/02/governo-apresenta-nova-proposta-para-reforma-da-previdencia.shtml>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

²⁶⁷ AZEVEDO, Alessandra; LAMBERT, Natalia. Idas e vindas da reforma. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 2, 14 fev. 2018.

²⁶⁸ AZEVEDO, Alessandra; LAMBERT, Natalia. Idas e vindas da reforma. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 2, 14 fev. 2018.

²⁶⁹ BRASIL. *Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9104.htm#art9>. Acesso em: 3 nov. 2017

recente. Na tentativa de conseguir votos o Governo reduziu a exigência de idade mínima dos professores para 60 anos e policiais federais para 55 anos.²⁷⁰

c) Quanto ao trabalhador Rural, pela proposta original seguiria a regra do setor privado conforme estabelecido no item “a”. A Comissão alterou a regra para exigindo idade mínima – 60 anos para homens e 57 para mulheres, com tempo de contribuição igual em 15 anos. Na proposta mais recente as mudanças foram suprimidas do texto e mantidas a situação atual de idade mínima de 60 para homens e 55 para as mulheres, com 15 anos de contribuição para ambos.²⁷¹

d) Na pensão por morte o benefício poderia ser inferior que o salário mínimo. Na Comissão ficou estabelecido que não poderia ser menor que um salário mínimo com limite de dois mínimos para quem acumula pensão com aposentadoria. O texto mais recente mantém o aprovado pela Comissão.

e) Benefício de Prestação Continuada – BPC, o texto original aumentava para 70 aos a idade mínima para idosos e desvinculava do salário mínimo. A Comissão voltou a vincular o valor ao salário mínimo e reduziu a idade mínima para 68 anos. Na última proposta as mudanças foram retiradas e mantidas a regra atual, ou seja, idosos a partir de 65 anos ou pessoas com deficiência em qualquer idade têm um salário mínimo.

Mais um fator que poderá interferir nos planos do Governo Federal de aprovar a reforma da previdência surgiu no dia 16 de fevereiro de 2018, com a publicação de decreto que institui a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro. A Constituição Federal no parágrafo 1º do artigo 60 proíbe mudanças no texto constitucional durante intervenções. A mídia fala que esta foi a saída honrosa encontrada pelo Governo Federal para enterrar de vez a questão da Reforma haja vista que não conseguiu os votos necessários para a sua aprovação. O governo inclusive ventilou a hipótese de suspender por um período a intervenção federal no Rio de Janeiro para votar a Reforma da Previdência, o que não chegou a ocorrer até o momento.²⁷²

²⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 287/2016: Proposta de Emenda á Constituição*. Brasília, 2016.

Disponível em:

<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527338&filename=EMC+3/2017+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016>. Acesso em: 12 mar. 2018

²⁷¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 287/2016: Proposta de Emenda á Constituição*. Brasília, 2016.

Disponível em:

<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527338&filename=EMC+3/2017+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016>. Acesso em: 12 mar. 2018

²⁷² LAMBERT, Natália. Previdência (quase) enterrada. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 6, 17 fev. 2018.

Depois de exaustivas negociações políticas e de idas e vindas ao texto do projeto de Reforma da Previdência, no dia 19 de fevereiro de 2018, o Ministro da Secretaria de Governo veio a público informar que os esforços de votar a Reforma da Previdência encontram-se suspensos enquanto durar a intervenção federal na segurança pública do Rio de Janeiro. Segundo o Ministro “não há segurança jurídica para interromper a intervenção para votar a reforma e nem mesmo de continuar a tramitação do Projeto de Emenda à Constituição (PEC) no Congresso. Com isso, o governo não trabalha mais com a ideia inicial de votar a reforma na Câmara dos Deputados ainda este mês.”²⁷³

Sob a ótica da população leiga, o que se lê na mídia é que o Governo Federal não utiliza de informações corretas e transparentes a respeito do tema e como o que se propõe irá afetar a vida daqueles que estão e dos que ainda não entraram no mercado de trabalho.

3.2 Implicações da equiparação das exigências para fins de aposentadoria entre gêneros

Um dos pontos da reforma da previdência proposto pelo Governo Federal que tem gerado repercussão e que irá impactar significativamente na vida da mulher brasileira é a ampliação da idade mínima para aposentadoria de 60 anos para 62 anos – alterada na Comissão de 65 para 62 anos. Cabe destacar, logo de início, que o texto original da proposta de Reforma da Previdência considerava a equiparação entre os gêneros em 65 anos de idade mínima para aposentadoria.²⁷⁴

Com a equiparação da idade mínima, se deixa de reconhecer o valor do trabalho reprodutivo realizado predominantemente por mulheres. A elevação do tempo mínimo de 15 para 25 anos tende a agravar as desigualdades de gênero e atingir posições mais frágeis da população no mercado de trabalho.²⁷⁵

Não obstante as conquistas advindas da longa história de luta das mulheres, existe ainda um longo caminho a ser trilhado para que se possa afirmar que estas podem ser igualadas

²⁷³ MARUN diz que não há como votar reforma da previdência durante a intervenção. *Agência Brasil*, São Paulo, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/02/19/interna_politica,938746/marun-diz-que-nao-ha-como-votar-reforma-da-previdencia-durante-interve.shtml>. Acesso em: 6 de mar. 2018.

²⁷⁴ ALEGRETTI, Laís; CARVALHO, Daniel. Idade menor para aposentadoria da mulher deixa servidor trans no limbo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 14 maio 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1883875-idade-menor-para-aposentadoria-da-mulher-deixa-servidor-trans-no-limbo.shtml>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

²⁷⁵ MOSTAFA, Joana et al. *Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?* Brasília: IPEA, mar. 2017. (Nota Técnica, 35). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT_Previd%C3%Aancia_2017.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2018.

aos homens no que diz respeito aos requisitos para fins de aposentadoria. Ora, é sabido que sequer existem políticas públicas claras e suficientes no mercado de trabalho que dê um tratamento igualitário aos gêneros.

No conjunto de matérias que vêm sendo publicadas pelo Jornal Correio Braziliense, em comemoração aos 30 anos da atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, mais especificamente na matéria assinada pela jornalista Alessandra Azevedo, chamada de “A força do *lobby* do batom” é possível testemunhar a luta ainda recente das mulheres para emplacar pautas mínimas.²⁷⁶

Em matéria do Jornal Correio Braziliense intitulada Reforma da Previdência: especialistas defendem equilíbrio entre gêneros, a presidente da Comissão de Seguridade Social da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal (OAB-DF), Thaís Riedel, afirma: “O Brasil ainda está longe da igualdade que o governo prega. Além de ser atribuída a responsabilidade familiar a elas, as mulheres ainda são maioria no mercado informal e recebem menos”.²⁷⁷ Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 42,7% das mulheres exercem trabalhos informais, contra 41,5% dos homens. Em 2004, a diferença era maior, de quatro pontos percentuais: 52,6% contra 56,7%.²⁷⁸

É natural que com o passar do tempo as obrigações contributivas exigidas pelo INSS iguale a dos homens, mas ainda existem questões culturais que sobrecarregam as mulheres a serem transpostas no país. Muitos homens se recusam a auxiliar as mulheres nas tarefas domésticas, fazendo com que após uma jornada de 8 ou mais horas diárias a mulher tenha que auxiliar os filhos em tarefas escolares, limpar a casa, lavar roupa e fazer comida para toda a família, ou seja, exerce uma jornada de trabalho bem superior à do homem, o que torna injusto a equiparação do tempo de serviço para fins de aposentadoria.²⁷⁹

Dados da PNAD (2011) demonstram que o menor número de horas semanais cumprido pelas mulheres, em relação aos homens, é compensada e até ultrapassa as horas

²⁷⁶ AZEVEDO, Alessandra. O lobby do batom. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 4, 03 jan. 2018.

²⁷⁷ SABINO, Marlla. Reforma da previdência: especialistas defendem equilíbrio de gênero. *Correio Braziliense*, Brasília, economia, 05 mar. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/03/05/internas_economia,578224/reforma-da-previdencia-especialistas-defendem-equilibrio-de-genero.shtml>. Acesso em: 5 mar. 2018.

²⁷⁸ SABINO, Marlla. Reforma da previdência: especialistas defendem equilíbrio de gênero. *Correio Braziliense*, Brasília, economia, 05 mar. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/03/05/internas_economia,578224/reforma-da-previdencia-especialistas-defendem-equilibrio-de-genero.shtml>. Acesso em: 5 mar. 2018.

²⁷⁹ MARQUES, Fabíola. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 288.

trabalhadas pelos homens, quando computadas o período dedicado às tarefas domésticas, dedicação à família e cuidado com os filhos, e mais, sem remuneração.²⁸⁰

Nunca é demais lembrar que as atividades complementares desenvolvidas em grande parte pela mulher devem ser reconhecidas pela previdência social e compensadas justamente no momento da aposentadoria e mais além, trata-se de uma função imprescindível para a formação da sociedade.²⁸¹

É importante lembrar que a ciência ainda não descobriu uma forma de desincumbir a mulher de reproduzir ou compartilhar essa atribuição com os homens. Essa diferença biológica não pode ser ignorada, incorrendo em uma série de tratamentos diferenciados que possibilitem a mulher compatibilizar as funções reprodutivas sem prejuízo do trabalho.²⁸²

O discurso utilizado por muitos que tentando embutir um sentido de justiça e de igualdade entre gêneros, propõem equiparação entre idade mínima e tempo de contribuição, carece de uma total falta de entendimento das questões da mulher. O fato de a mulher ter maior expectativa de vida, uma jornada de trabalho superior à dos homens e remuneração menor não são necessariamente, os argumentos principais para manter a diferenciação das exigências para aposentadoria. O que de fato deve ser visto é a questão contributiva.²⁸³

O que se observa é que em todos os momentos de restrição fiscal e econômica os direitos sociais são os primeiros a serem lembrados como vilões e aqueles insensíveis às questões sociais se aproveitam para reduzi-los ou promover retrocessos, utilizando-se de todos os meios para difundir informações distorcidas, para angariar apoio da população.

As regras diferenciadas para a concessão de aposentadoria e benefícios entre homens e mulheres está fundamentada em heranças históricas e culturais, no mercado de trabalho e nas características biológicas que diferenciam os gêneros. Não existem razões concretas que justifiquem as alterações nos regramentos previdenciários atuais que justifiquem igualar as obrigações entre os gêneros.

²⁸⁰ RUZZI, Marina; BRAGA, Ana Paula. É justo que homens e mulheres sigam as mesmas regras na previdência? *Carta Capital*, São Paulo, 13 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/e-justo-que-homens-e-mulheres-sigam-as-mesmas-regras-da-previdencia>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

²⁸¹ RUZZI, Marina; BRAGA, Ana Paula. É justo que homens e mulheres sigam as mesmas regras na previdência? *Carta Capital*, São Paulo, 13 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/e-justo-que-homens-e-mulheres-sigam-as-mesmas-regras-da-previdencia>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

²⁸² AZEVEDO, Alessandra. O lobby do batom. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 4, 03 jan. 2018.

²⁸³ RUZZI, Marina; BRAGA, Ana Paula. É justo que homens e mulheres sigam as mesmas regras na previdência? *Carta Capital*, São Paulo, 13 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/e-justo-que-homens-e-mulheres-sigam-as-mesmas-regras-da-previdencia>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

3.3 Tratamento entre gêneros para fins de aposentadoria em outros países

Preliminarmente é importante alertar que qualquer comparação que vier a ser feita sobre as diferenças de idade entre gêneros para fins de aposentadoria entre o Brasil e outros países, com o objetivo de se tirar proveito da informação com a finalidade de justificar uma elevação nas exigências atuais de tempo de serviço e/ou contribuição, sem levar em consideração aspectos sociais, econômicos e de oportunidade oferecida por cada país, não merece credibilidade.

Na mensagem enviada pelo Ministro da Fazenda Henrique Meirelles, junto à proposta de Reforma da Previdência, ele afirma: “Cabe esclarecer que o padrão internacional atual é de igualar ou aproximar bastante o tratamento de gênero nos sistemas previdenciários. A diferença de 5 anos de idade ou contribuição, critério adotado pelo Brasil, coloca o país entre aqueles que possuem maior diferença de idade de aposentadoria por gênero.”²⁸⁴ A afirmação carece que elementos complementares que possam traduzir a realidade dos países comparados pelo ministro.

Pela proposta de Reforma da Previdência original, caso tivesse sido aprovada, as mulheres que hoje podem se aposentar, por idade, aos 60 anos só poderiam requerer o benefício a partir dos 65 anos, cuja vantagem existe também para a aposentadoria por tempo de contribuição, que o governo pretende acabar.²⁸⁵

Quanto às diferenças para fins de aposentadoria em outros países, de acordo com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, quatro dos 35 países que compõem a organização possuem a mesma diferença que o Brasil para a aposentadoria das mulheres, de cinco anos a menos de idade em relação aos homens: Chile, Polônia, Israel e Áustria. Outros países têm intervalos menores: Reino Unido (2,5 anos), Hungria (2 anos), Turquia (2 anos), República Tcheca (1,33 anos), Estônia (1 ano), Suíça (1ano), Itália (0,5 ano) e Eslovênia (0,4 ano). Em decorrência das reformas já aprovadas, a pesquisa comprova que

²⁸⁴ CALDEIRA, João Paulo. Como é a aposentadoria de homens e mulheres em outros países. 2017. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/como-e-a-aposentadoria-de-homens-e-mulheres-em-outros-paises>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

²⁸⁵ ALEGRETTI, Laís; CARVALHO, Daniel. Idade menor para aposentadoria da mulher deixa servidor trans no limbo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 14 maio 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1883875-idade-menor-para-aposentadoria-da-mulher-deixa-servidor-trans-no-limbo.shtml>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

posteriormente a diferença de idade será eliminada em nove países do bloco citado. Faltarão: Israel (a diferença cairá para 3 anos), Chile (5 anos) e Suíça (1 ano).²⁸⁶

Fora da OCDE as mulheres podem se aposentar mais cedo na Argentina, Romênia, Rússia (5 anos). Na Croácia (4 anos), Bulgária (3 anos) e Lituânia (2 anos) em relação aos homens, em quatro desses países encontra-se em curso reformas para eliminar ou reduzir a diferença entre gêneros.²⁸⁷

Na Grécia e em Portugal, países que passaram por forte crise econômica recentemente, por exigência da União Europeia que os concedeu empréstimos condicionados ao cumprimento de determinadas exigências, no primeiro a idade de aposentadoria das mulheres foi aumentada de 60 para 65 anos e no segundo passou de 65 para 67 anos para os gêneros, com no mínimo 15 anos de contribuição. Nos Estados Unidos, para quem nasceu após 1955 era de 66 anos e a partir de 2015, sobe em dois meses ao ano até 67 anos. Nos EUA é possível antecipar a aposentadoria com desconto e adiar com acréscimo. No Canadá, a exemplo do Brasil existe um teto para o benefício da aposentadoria e o tempo de contribuição é de 35 anos. Na Argentina a idade mínima para se aposentar é 60 anos para as mulheres e 65 para homens.²⁸⁸

Cabe destacar que os países da OCDE e outros citados acima, em sua maioria, são considerados desenvolvidos. Em um grupo de países em desenvolvimento (82), exigem a mesma idade para a aposentadoria, sem distinção de gênero. Em outros quatro países, a diferença entre homens e mulheres é menor do que no Brasil. Em 15 anos, as mulheres podem se aposentar cinco anos mais cedo do que os homens, a exemplo do Brasil.²⁸⁹

Como dissemos, cabe ressaltar que as diferenças nos regramentos dos países, em especial aqueles considerados desenvolvidos, levam em conta principalmente a expectativa de vida da mulher – que é superior a do Brasil, bem como o acesso a saúde, educação,

²⁸⁶ CALDEIRA, João Paulo. Como é a aposentadoria de homens e mulheres em outros países. 2017. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/como-e-a-aposentadoria-de-homens-e-mulheres-em-outros-paises>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

²⁸⁷ CALDEIRA, João Paulo. Como é a aposentadoria de homens e mulheres em outros países. 2017. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/como-e-a-aposentadoria-de-homens-e-mulheres-em-outros-paises>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

²⁸⁸ JADE, Liria. Reforma da previdência: como funciona a aposentadoria em outros países. *Agência Brasil*, São Paulo, 12 dez. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-12/reforma-da-previdencia-como-funciona-aposentadoria-em-outros-paises>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

²⁸⁹ CALDEIRA, João Paulo. Como é a aposentadoria de homens e mulheres em outros países. 2017. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/como-e-a-aposentadoria-de-homens-e-mulheres-em-outros-paises>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

oportunidades e qualidade de vida, o que torna simplista a comparação dos modelos previdenciários.²⁹⁰

3.4 Riscos sociais da proposta de Reforma da Previdência

O ser humano convive com risco nas mais variadas áreas da vida humana. Em razão da rapidez das mudanças as quais a sociedade moderna está submetida, os riscos passaram também a estar mais presente na vida das pessoas. Riscos econômicos, tecnológicos, emprego, segurança pública, ambiental ou de outra natureza.²⁹¹

As políticas públicas em grande parte são adotadas ou alteradas em virtude dos riscos envolvidos e tem por objetivo maior mitigar os riscos, não os eliminar. No caso específico da previdência tem sido propagada uma série de riscos a que a mesma está sendo submetida tais como: o envelhecimento da população, nível de emprego, instabilidade social, aumento/redução da miséria e o fiscal, entretanto, o último tem prevalecido dentre os demais, o que é bastante preocupante.²⁹²

Quanto a Reforma da Previdência o maior risco que vem sendo propagado pelo Governo Federal, com justificativa para aprová-la é a ameaça de não existir, no futuro próximo, recursos para o pagamento dos benefícios futuros aos que já se encontram aposentados e que virão aposentar. Aliás, a propagação desse tipo de informação não é novidade, o que existe são campanhas requeitadas de tempos em tempos na qual a sociedade é bombardeada com informação de que a previdência está quebrada e se a reforma não for feita os benefícios presentes e futuros não estão assegurados.²⁹³

De acordo com a advogada Cristina da Silva:

“Sob a ótica da Previdência Social, entende-se como risco social os fatos incertos futuros que um segurado está submetido em razão circunstâncias laborais ou da própria vida. A Previdência Social, pela concessão de benefícios ou serviços tem como função mitigar estes riscos, dando respaldo,

²⁹⁰ CALDEIRA, João Paulo. Como é a aposentadoria de homens e mulheres em outros países. 2017. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/noticia/como-e-a-aposentadoria-de-homens-e-mulheres-em-outros-paises>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

²⁹¹ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 346.

²⁹² REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 368.

²⁹³ AZEVEDO, Alessandra; LAMBERT, Natalia. Idas e vindas da reforma. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 2, 14 fev. 2018.

em regra de natureza financeira, ao segurado ou seus dependentes na ocorrência de um fato por ele amparado”.²⁹⁴

Nessa linha os riscos sociais amparados pela Previdência Social estão estabelecidos no artigo 201 da Constituição Federal e os benefícios existentes visam proteger os cidadãos de tais riscos.²⁹⁵

Na proposta de Reforma da Previdência em trâmite no Congresso Nacional está prevista a ampliação da idade mínima para fins de aposentadoria de 55 para 62 anos. Considerando a tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE que é de 78,8 anos para as mulheres, o benefício seria pago a segurada em média por apenas 16,8 anos.²⁹⁶

É evidente a falta de coerência entre o tempo de contribuição e o tempo de usufruto do benefício. Fica caracterizado um risco social, caso se considere que uma trabalhadora rural, por não ter acesso adequado à saúde pública, poderá vir a falecer antes de usufruir do benefício.²⁹⁷

Outro risco envolvido na atual proposta de reforma da previdência diz respeito a quebra do contrato social. Exposição de Motivos, apresentada ao Congresso Nacional como substitutivo à PEC 287 elaborada pelos especialistas em direito previdenciários e entidades representantes da sociedade civil,²⁹⁸ conduzida pela Ordem dos Advogados do Brasil sobre a reforma da previdência, faz o seguinte comentário sobre o assunto:

“Ao governante, assim eleito pelo acordo da sociedade, cabe a preservação de direitos e o diálogo com a sociedade. Por isso mesmo, quando se fala de sistema previdenciário, é importante que se estabeleça e se esclareça as condições desse pacto, adotando-se mecanismos eficazes que

²⁹⁴ SILVA, Cristina Aguiar Ferreira da. O risco social e o direito previdenciário em tempo de reforma. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265269,71043-O+risco+social+e+o+direito+previdenciario+em+tempo+de+reforma>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

²⁹⁵ SILVA, Cristina Aguiar Ferreira da. O risco social e o direito previdenciário em tempo de reforma. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265269,71043-O+risco+social+e+o+direito+previdenciario+em+tempo+de+reforma>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

²⁹⁶ INSTITUTO DE BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Tábua completa de mortalidade para o Brasil, 2014*: breve análise da mortalidade no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2014/notaste_cnicas.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

²⁹⁷ SILVA, Cristina Aguiar Ferreira da. O risco social e o direito previdenciário em tempo de reforma. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265269,71043-O+risco+social+e+o+direito+previdenciario+em+tempo+de+reforma>>. Acesso em: 13 mar. 2018..

²⁹⁸ CHERULLI, Diego Monteiro et al. *Exposição de Motivos*. Brasília: OAB, 2017. Disponível em: <http://www.ibdp.org.br/arquivos/uploads/exposicao_de_motivos.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

verdadeiramente coíbam a inobservância do comando normativo, com a consequente violação de direitos.”²⁹⁹

A professora Thais Maria Riedel, especialista em direito previdenciário, aborda também em seu livro *O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*, os riscos sociais que envolvem medidas dessa natureza ao ensinar que reformas previdenciárias tal como a que se propõe “*representam regressão de conquistas sociais já elevadas à dignidade constitucional, passível da aplicação do princípio da vedação do retrocesso no direito pátrio*”.

O Princípio da Vedação do Retrocesso tem relação com a segurança jurídica. Direitos sociais já realizados e efetivados por legislação específica devem ser protegidos no seu núcleo essencial.³⁰⁰

Luís Roberto Barroso define o princípio da vedação do retrocesso da seguinte forma:

“Por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido.

Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou garantia, especialmente os de cunho social sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior”.³⁰¹

Assim, é evidente que o problema da concretização dos direitos das mulheres não está desagregado da concretização de todos os direitos fundamentais. A batalha pela positivação dos direitos foi grande, mas o desafio de seu cumprimento é ainda maior.³⁰²

²⁹⁹ CHERULLI, Diego Monteiro et al. *Exposição de Motivos*. Brasília: OAB, 2017. Disponível em: <http://www.ibdp.org.br/arquivos/uploads/exposicao_de_motivos.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

³⁰⁰ ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *Direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: Ltr, 2013.

³⁰¹ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p. 158-159.

³⁰² BRANCO, Luciana Temer Castelo. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 82.

CONCLUSÃO

As medidas que atingem as mulheres trabalhadoras, constantes na Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 que busca suprimir direitos previdenciários das trabalhadoras, em especial a que acresce de forma substancial a idade mínima para aposentadoria, pode ser considerado um golpe contra a dignidade das mulheres e do Estado de Direito, pois a igualdade a direitos e oportunidades ainda não foi conquistada.

Mesmo após vários anos de desigualdades, é evidente o tratamento jurídico diferenciado entre homens e mulheres. Se espera que de fato se incorpore novos comportamentos e que se construam novos contextos culturais, nos quais seja desnecessária a determinação legal de respeito a direitos e que a dignidade da pessoa humana não dependa de sexo.

O reconhecimento das diferenças em grupos de vulnerabilidade social é um pressuposto da eficácia dos direitos das mulheres. A conquista de direitos e a luta por uma situação de igualdade é um processo histórico contínuo que deve ser atualizado constantemente.³⁰³

É necessário a aplicação de medidas afirmativas ou de ação positiva com o objetivo de uma igualdade real. As ações afirmativas têm como fim a promoção de igualdade de oportunidades, não visando meios de reconhecimento de igualdade de tratamento, mas determinando meios para efetiva-las.³⁰⁴

A atual proposta de Reforma da Previdência apresentada ao Congresso Nacional viola direitos pactuados na Constituição Federal das classes mais necessitadas e ignora as demais dimensões que envolve o assunto, enquanto grandes conglomerados devedores e entidades sonegadas são preservados das sanções cabíveis.

Impõe-se alertar sobre as implicações sociais que medidas desse porte podem acarretar sobre a população, quando os responsáveis em as conceber ignoram os riscos envolvidos, tratam o tema sob a ótica meramente financeira, não consideram as heranças históricas e culturais, o mercado de trabalho e as características biológicas que diferenciam os gêneros.

³⁰³ REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 348.

³⁰⁴ ALMEIDA, Guilherme de. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 100.

É importante ressaltar que municípios inteiros são sustentados praticamente com recursos previdenciários de aposentadoria e benefícios pagos aos assistidos, fazendo com que a economia e o sistema produtivo dessas localidades se mantenham em funcionamento.

Especialista no assunto resalta o caráter solidário e distributivo dos recursos da seguridade social para a construção de uma sociedade mais igualitária e o caráter regressista do projeto de reforma da previdência e seus efeitos sobre a classe trabalhadora, em especial as mulheres.³⁰⁵

Ressalta-se, ainda, a falta de respaldo e credibilidade da população no atual governo o que dificulta a discussão de um tema impactante e de grande importância, em especial quando se utiliza de propaganda enganosa e falaciosa ao afirmar que a reforma irá afetar os “ricos” e “privilegiados”.

Finalmente, é bastante pertinente afirmar que quando se trata da reforma previdenciária, todos os atores sociais devem ser inseridos, de forma consciente e informada, já que as decisões que vão ser tomadas repercutirão na sociedade como um todo. Isso para a sociedade atual e as futuras gerações.

³⁰⁵ TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *O desmonte da previdência social e as mulheres*. 2017. Disponível em: <<http://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2017/03/Previdencia-e-as-mulheres.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

REFERÊNCIA

ÁBRAMO, Laís Wendel. *Inserção da mulher no mercado de trabalho: uma força de trabalho secundária*. 2007. 328 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Departamento de Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

AGUIAR, Leonardo. *Direito Previdenciário*. 2017. Disponível em: <https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_idade_rural/>. Acesso em: 31 out. 2017.

ALEGRETTI, Laís. A reforma beneficia mulher de alta renda. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 30 abr. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/04/1879832-reforma-da-previdencia-beneficia-mulher-de-alta-renda.shtml>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

ALEGRETTI, Laís; CARVALHO, Daniel. Idade menor para aposentadoria da mulher deixa servidor trans no limbo. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 14 maio 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1883875-idade-menor-para-aposentadoria-da-mulher-deixa-servidor-trans-no-limbo.shtml>>. Acesso em: 23 mar. 2018

ALMEIDA, Guilherme de. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação de trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2006.

AS MULHERES na mira da reforma da Previdência. *Nota Técnica*, n. 1, p.2-17, mar. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62261/a-nova-proposta-de-reforma-da-previdencia-social>>. Acesso em: 23 de mar. 2018.

AZEVEDO, Alessandra. O lobby do batom. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 4, 03 jan. 2018.

AZEVEDO, Alessandra; LAMBERT, Natalia. Idas e vindas da reforma. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 2, 14 fev. 2018.

AZEVEDO, Alessandra; LAMBERT, Natalia. Reforma para quem? *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 2, 15 fev. 2018.

BANCO MUNDIAL. *Um ajuste justo: análise da eficiência e equidade do gasto público no Brasil*. 21 nov. 2017. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-expenditure-review-report>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra a discriminação. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 5 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 1 nov. 2017.

BARROS, Alice Monteiro de. *A mulher e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1995.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. Mulher e previdência social. In: SEMINÁRIO MULHER E CIDADANIA: RUMOS E DESCAMINHOS DAS POLÍTICAS SOCIAIS, 1994, São Paulo. *Anais...* São Paulo: Abep, 1994.

BELTRÃO, Kaizô Iwakami et al. *Mulher e previdência social: o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: IPEA, mar. 2002. (Texto para Discursão, 867). Disponível em: <<http://www.redecanais.com/watch.php?vid=8246307b5>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BOUERI, Rogério Miranda; ROCHA, Fabiana; RODOPOULOS, Fabiana. *Avaliação da qualidade do gasto público e mensuração da eficiência*. Brasília, Secretaria do Tesouro nacional, 2015.

BRANCO, Luciana Temer Castelo. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PEC 287/2016: Proposta de Emenda á Constituição*. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1527338&filena me=EMC+3/2017+PEC28716+%3D%3E+PEC+287/2016>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 3 nov. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017*. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e transforma e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9104.htm#art9>. Acesso em: 3 nov. 2017.

BRASIL. *Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*. Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp70.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. *Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960*. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

BRASIL. *Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988*. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7689.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111718.htm>. Acesso em: 30 de out. 2017

BRASIL. *Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011*. Conversão da Medida Provisória nº 529, de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual renda [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112470.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Previdência Social*. 2013. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/previdencia-social/>>. Acesso em: 8 de nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Estatísticas: Anuário Estatístico da Previdência Social 2007*. Brasília, 2017. Disponível em: http://www1.previdencia.gov.br/aeps2007/16_01_01_01.asp>. Acesso em: 6 nov. 2017.

BRUSCHINI, C Cristina. Fazendo as perguntas certas: como tornar visível a contribuição econômica das mulheres para a sociedade? In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE SOCIOLOGIA DO TRABALHO, 2. , 1996, Águas de Lindóia. *Artigos...* São Paulo: ALAST/SERT, 1998. p. 277-294.

CABELERRO, Cecília. A gênese da exclusão: o lugar da mulher na Grécia Antiga. *Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 38, n. 77, p.125-134, nov. 2017.

CALDEIRA, João Paulo. *Como é a aposentadoria de homens e mulheres em outros países*. 2017. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/como-e-a-aposentadoria-de-homens-e-mulheres-em-outros-paises>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

CAMARANO, Ana Amélia et al. Aposentadoria e esperança de vida. *Conjuntura Econômica*, Rio de Janeiro, v. 45, n. 5, p. 41-44, maio 1991.

CAMARANO, Ana Amélia. *O idoso brasileiro no mercado de trabalho*. Rio de Janeiro: IPEA, out. 2001. (Texto para Discussão, 830). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0830.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. *Envelhecimento, condições de vida e política previdenciária: como ficam as mulheres?* Rio de Janeiro: IPEA, 2002. (Texto para Discussão, 883). Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=4125 >. Acesso em: 23 mar. 2018.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: _____ (Org.). *Os novos idosos brasileiros: muito além dos 60*. Rio de Janeiro: IPEA, 2004. p. 254-292. Disponível em: <http://www.en.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq_16_Cap_08.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

CAMPOS, Henrique. [Proposta de Emenda à Constituição 287/2016 - Reforma da Previdência]. *Exposição de Motivos nº 00140/2016 MF BRASIL*. 5 dez. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/EMI/2016/140.htm>. Acesso em: 3 mar. 2018.

CAMPOS, Mariana; BORGES, William; PINTO, Helena. *Aposentadoria rural: segurado especial x contribuinte especial*. 2016. Disponível em: <<http://www.safrasecifras.com.br/aposentadoria-rural-segurado-especial-x-contribuinte-individual-rural/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

CANTERLE, Deibe Cristina Trentim. *Previdência social e economia feminista: por que as mulheres devem se aposentar antes que os homens?* 2013. 63 f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.
CARRASCO, Cristina (Ed.). *Mujeres y Economía. Nuevas perspectivas para viejos problemas*. Barcelona: Icaria, 1999.

CARVALHO, Daniel. *Governo quer votar a reforma da previdência até o dia 28: líder do Planalto na Câmara admite que, sem apoio, texto pode não ser votado*. Folha de São Paulo, São Paulo, 24 jan. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/02/governo-apresenta-nova-proposta-para-reforma-da-previdencia.shtml>>. Acesso em: 6 mar. 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CHERULLI, Diego Monteiro et al. *Exposição de Motivos*. Brasília: OAB, 2017. Disponível em: <http://www.ibdp.org.br/arquivos/uploads/exposicao_de_motivos.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

COHN, Amélia. *Previdência social e o processo político no Brasil*. São Paulo: Moderna, 1980.

COSTA, Ana A. et al. *Reconfigurações das relações de gênero no trabalho*. São Paulo: CUT Brasil, 2004.

CRUZ, Rodrigues da. *Origem e evolução da seguridade social no Brasil*. 2015. Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

DEUD, Cláudia Augusta F.; MALVAR, Regina V. P. A mulher e a previdência. In: BRASIL. Ministério da Previdência Social. *A previdência social e a revisão constitucional*. Brasília: Convênio MPS/Cepal, 1993. v. 3.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. *A produção do viver: ensaios de economia feminista*. São Paulo: SOF, 2003. (Caderno Sempre Viva).

FERRARO, Suzani Andrade. A necessidade da aplicação de critérios diferenciados para a efetividade da igualdade de gênero entre homens e mulheres no atual contexto histórico, social e cultural da sociedade brasileira. *Revista Eletrônica OABRJ*, Rio de Janeiro, Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/03/A-NECESSIDADE-DA-APLICACAO-DE-CRITERIOS-DIFERENCIADOS-PARA-A-EFETIVIDADE-DA-IGUALDADE-DE-GENERO-ENTRE-HOMENS-E-MULHERES-NO-ATUAL-CONTEXTO-HISTORICO-SOCIAL-E-C.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

FREIRE, Alyson. *Reforma da Previdência: contradições e riscos sociais da idade mínima universal*. 2016. Disponível em: <<http://www.cartapotiguar.com.br/2016/12/22/reforma-da-previdencia-contradicoes-e-riscos-sociais-da-idade-minima-universal/>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

FREIRE, Vinicius Torres. A ressaca do jantar de Temer. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 4, 24 nov. 2017.

GAYLE, Rubin. El tráfico de mujeres: notas sobre la “economía política” del sexo. *Nueva Antropología*, Distrito Federal (Mex.), v. 3, n. 30, p. 95-145, 1986.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRUPO CATHO. *As diferenças salariais entre homens e mulheres*. 2018. Disponível em: <https://www.catho.com.br/salario/action/artigos/As_diferencas_salariais_entre_Homens_e_Mulheres.php>. Acesso em: 6 out. 2017.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional: da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing (1995). *Revista Eletrônica da Faculdade Metodista de Granbery*, n. 8, p. 10-20, jan./jun., 2010. <<http://re.granbery.edu.br/artigos/MzUx.pdf>>. Acesso em: 1 mar. 2018.

GUELLER, Martha. *O Brasil já fez 6 reformas nas regras de previdência*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/brasil-ja-fez-seis-reformas-nas-regras-da-previdencia/>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

HARDOON, Deborah. *Nota metodológica para o relatório da OXFAM de 2017: ‘uma economia para os 99%’*. 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/economia_para_99-nota_metodologica.pdf>. Acesso em: 6 out. 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil, 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/fasfil/2010/default.shtm>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios, 2014: síntese de indicadores*. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em:

<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2015/default_sintese.shtm>. Acesso em: 10 out. 2017.

INSTITUTO DE BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Tábua completa de mortalidade para o Brasil, 2014: breve análise da mortalidade no Brasil*. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em:

<ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2014/notastecnicas.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2018.

INSTITUTO LIBERAL. *A DRU impacta o déficit da previdência?* 2016. Disponível em:

<<https://www.institutoliberal.org.br/blog/dru-impacta-o-deficit-da-previdencia/>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

IORA, Tania Angelita. *A construção dos direitos das mulheres na conquista de seu espaço. Quaderns de Psicologia*, Florianópolis, 2016, v. 18, n. 3, 7-14, 2016. Disponível em:

<<http://www.quadernsdepsicologia.cat/article/view/v18-n3-iora/1270-pdf-pt>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

JADE, Liria. Reforma da previdência: como funciona a aposentadoria em outros países.

Agência Brasil, São Paulo, 12 dez. 2016. Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-12/reforma-da-previdencia-como-funciona-aposentadoria-em-outros-paises>>. Acesso em: 7 mar. 2018.

LAMBERT, Natália. Previdência (quase) enterrada. *Correio Braziliense*, Brasília, Política, p. 6, 17 fev. 2018.

LEITÃO, Miriam. *Mulher e Previdência*. 2017. Disponível em:

<<http://blogs.oglobo.globo.com/miriam-leitao/post/mulher-e-previdencia.html>>. Acesso em: 23 de mar. 2018.

MACHADO, Luiza Vaccaro Mello. *Fundamentos constitucionais do sistema de seguridade social brasileiro*. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/36535/fundamentos-constitucionais-do-sistema-de-seguridade-social-brasileiro>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

MAEDA, Patrícia. *Os impactos da reforma previdenciária para as mulheres: o sofisma da igualdade jurídica*. 2017. Disponível em:

<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/05/os-impactos-da-reforma-previdenciaria-para-as-mulheres-o-sofisma-da-igualdade-juridica/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

MANO, Maíra Kubík. A Previdência é sustentável, mas seus recursos estão em disputa.

Revista Carta Capital, São Paulo, 24 out. 2016. Disponível em:

<<https://www.cartacapital.com.br/economia/a-previdencia-e-sustentavel-mas-seus-recursos-estao-em-disputa>>. Acesso em 23 mar. 2018.

MARINELA, Fernanda. *A evolução dos direitos das mulheres*. 2016. Disponível em:

<<http://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARUN diz que não há como votar reforma da previdência durante a intervenção. *Agência Brasil*, São Paulo, 19 fev. 2018. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/02/19/interna_politica,938746/marun-diz-que-nao-ha-como-votar-reforma-da-previdencia-durante-interve.shtml>. Acesso em: 6 de mar. 2018.

MATOS, Maurren Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino. A evolução dos direitos da mulher. *Colloquium Humanarum*, São Paulo, v. 4. n. 1, p. 74-90, jun. 2007.

MENDES, Henrique. *Fator previdenciário e o que pode mudar na aposentadoria*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2015/06/entenda-o-fator-previdenciario-e-o-que-pode-mudar-na-aposentadoria.html>>. Acesso em: 14 de out. 2017.

MÉNDEZ, Natalia Pietra. *Do lar para as ruas: capitalismo, trabalho e feminismo, 1975-1982*. 2005. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

MIRANDA, Cynthia Mara. *Os movimentos feministas e a construção de espaços institucionais para a garantia dos direitos das mulheres no Brasil*. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/os%20movimentos%20feministas_cyntia.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais*. 1995. 369 f. Doutorado (Tese) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 1995.

MOSTAFA, Joana et al. *Previdência e gênero: por que as idades de aposentadoria de homens e mulheres devem ser diferentes?* Brasília: IPEA, mar. 2017. (Nota Técnica, 35). Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7993/1/NT_Previd%C3%A4ncia_2017.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2018

OLIVEIRA, João Matheus Silva Fagundes; FURTADO, Natália Reis Oliveira. Mulher e trabalho: igualdade material e forma: uma utopia necessária. *Revista Thesis Juris: Ciências Humanas da Universidade de Estadual de Santa Cruz*, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 75-91, jan./jun., 2014.

OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de; CASSAB, Latif Antônia. O movimento feminista: algumas considerações bibliográficas. SIMPÓSIO GÊNERO E POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., Londrina, 2014. *Anais eletrônico...* Londrina: UEL, 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

OLIVEIRA, Rosiska Darcy de. *Reengenharia do tempo*. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

OLIVEIRA, Wilson de. *A mulher em face do direito ao alcance de todos*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

OLIVIERE, Antônio Carlos. *Mulheres: uma longa história pela conquista de direitos iguais*. 2007. Disponível em: <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/mulheres-uma-longa-historia-pela-conquista-de-direitos-iguais.htm>>. Acesso em: 10 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferências Mundiais da Mulher*. Brasília: ONU Mulheres, 2000. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Documentos fundamentais da OIT: Constituição da Organização. Internacional do Trabalho. Declaração de Filadélfia. Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Regulamento da Conferência Internacional do Trabalho*. ONU, 2007. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenções*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendações*. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242958/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 mar. 2018.

PANUZZIO, Danielle; NASCIMENTO, Grasiela Augusta Ferreira. *Proteção ao trabalho da mulher no limiar do século XXI: o direito e a ética na sociedade contemporânea*. Campinas: Alínea, 2006.

PEREIRA, Fernanda Reis. *A aposentadoria por tempo de contribuição do RGPS: passado, presente e futuro no direito brasileiro*. 2010. 30 f. Monografia (Mestre) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. A proteção social na Constituição de 1988. *Revista de Direito Social*, Porto Alegre, v. 7, n. 28, p. 11–29, out./dez., 2007.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatórios de Desenvolvimento Humano Globais*. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/relatorios-de-desenvolvimento-humano/rdhs-globais.html>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

PROVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RABENHORST, Eduardo. *Aquela sou eu? Sobre espelhos e mulheres*. João Pessoa: Ideia, 2012.

REIS, Sergio Cabral dos. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZENDE, Fernando. *Finanças Públicas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001

ROCHA, Daniel Machado da. *O direito fundamental à previdência social: na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

RODRIGUES, Julia de Arruda. A construção histórica e cultural do gênero feminino e a valorização do trabalho da mulher. In: ENCONTRO NACIONAL DA REDE FEMINISTA E NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO, 17., João Pessoa, 2012. *Anais digitais...* João Pessoa: UFPB, 2012. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/241/108>>. Data de acesso: 06 out. 2017.

RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Ltr, 1996.

RUZZI, Marina; BRAGA, Ana Paula. É justo que homens e mulheres sigam as mesmas regras na previdência? *Carta Capital*, São Paulo, 13 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/e-justo-que-homens-e-mulheres-sigam-as-mesmas-regras-da-previdencia>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

SABINO, Marlla. *Reforma da previdência: especialistas defendem equilíbrio de gênero*. Correio Braziliense, Brasília, economia, 05 mar. 2017. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/03/05/internas_economia,578224/reforma-da-previdencia-especialistas-defendem-equilibrio-de-genero.shtml>. Acesso em: 5 mar. 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTOS, Roberto Amaral C.P. Reforma da previdência e desigualdade. *Carta GV Invest*, Rio de Janeiro, n. 6, mar. 2017. Disponível em: <https://eesp.fgv.br/sites/eesp.fgv.br/files/file/GVINVEST%20Short%20Studies%20Series%2006_0.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SEGNINI, Liliana. *Mulheres no trabalho bancário*. São Paulo: Edusp, 1998.

SILVA, Cristina Aguiar Ferreira da. *O risco social e o direito previdenciário em tempo de reforma*. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265269,71043-O+risco+social+e+o+direito+previdenciario+em+tempo+de+reforma>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

SILVA, Marcos Fonseca da. *A nova proposta de reforma da previdência social*. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62261/a-nova-proposta-de-reforma-da-previdencia-social>>. Acesso em: 2 de mar. 2018.

SISSA, Giulia. Filosofias do gênero: Platão, Aristóteles e a diferenças dos sexos. In: PERROT, Michelle. DUBY, Georges. (Org.). *História das mulheres no Ocidente*. Porto: Afrontamento, 1990. v. 1. p. 79-123.

SOARES, Sergei; IZAKI, Rejane Sayuri. *A participação feminina no mercado de trabalho*. Rio de Janeiro: IPEA, 202. (Texto para Discussão, 923). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0923.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2018.

TAVARES, Sônia Prates Adonski. *A evolução da mulher no contexto social e sua inserção no mundo do trabalho*. 2012. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2012.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira. *O desmonte da previdência social e as mulheres*. 2017. Disponível em: <<http://plataformapoliticasocial.com.br/wp-content/uploads/2017/03/Previdencia-e-as-mulheres.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. Coexistência do regime de repartição com o regime de capitalização. *Revista da Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 97, p. 211-217, 2002.

WORLD CONFERENCE ON WOMEN. 4., Beijing, 1995. *Report...* New York: United Nations, 1996. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/Beijing%20full%20report%20E.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *Direito previdenciário e o princípio da vedação do retrocesso*. São Paulo: Ltr, 2013.